

MARCIO CALIL DE ASSUMPTÃO
GABRIEL J. DE ORLEANS E BRAGANÇA
Coordenação



DIREITO BANCÁRIO

ESTUDOS DA COMISSÃO DE DIREITO BANCÁRIO OAB/SP

Abrão Jorge Miguel Neto
André de Luiz Correia
Carolina Neves do Patrocínio Nunes
Daniel Assef de Vitto
Ernesto Carvalho
Ewerton Zeydir Gonzalez
Fábio Caparroz
Gabriel José de Orleans e Bragança
Ivo Waisberg
João Paulo Hecker da Silva
Julio Kahan Mandel
Marcio Calil
Renato Romano
Sergio Nascimento
Victor Ribeiro Cardoso de Menezes

QUARTIER LATIN

MARCIO CALIL DE ASSUMPTÃO

GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA (COORD.)

Direito Bancário – Estudos da Comissão de Direito Bancário OAB/SP

São Paulo: Quartier Latin, 2018.

ISBN 85-7674-980-7

1. Direito Bancário I. Título

Editor

Vinicius Vieira

Produção editorial

José Ubiratan Ferraz Bueno

Diagramação

Anderson dos Santos Pinto

Revisão gramatical

Studio Quartier

Capa

Anderson dos Santos Pinto

EDITORA QUARTIER LATIN DO BRASIL

Rua General Flores, 508

Bom Retiro – São Paulo

CEP 01129-010

Telefones: +55 11 3222-2423; +55 11 3222-2815;

WhatsApp: +55 11 9 9431 1922

Email: quartierlatin@globo.com

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal), com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

SUMÁRIO

Sobre os Autores.....	11
Apresentação dos Organizadores.....	15
Prefácio.....	17
Prólogo.....	19

CONTRATOS BANCÁRIOS DE CARTÃO DE CRÉDITO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A NÃO PARTICIPAÇÃO DOS INSTITUIDORES DE ARRANJOS DE PAGAMENTO, 21

Abrão Jorge Miguel Neto & Carolina Neves do Patrocinio Nunes

1. Introdução.....	21
1.1. Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).....	21
1.2. Bandeira (Instituidor de Arranjo de Pagamento).....	23
1.3. Emissor de Cartões de Pagamento.....	24
2. Instituidor de Arranjo de Pagamento: Elemento Externo ao Contrato de Cartão de Crédito.....	25
2.1. Tipo de Contrato e Partes Contratantes.....	25
2.2. Consequências Jurídicas Possíveis sob a Ótica do Instituidor do Arranjo.....	26
3. Conclusão.....	29
Referências.....	30

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:

PANORAMA ATUAL, 33

André de Luíza Correia

1. Introdução.....	33
2. Finalidade.....	35
3. Excepcionalidade.....	36
4. Aplicação prática.....	40
a) Desvio ou ocultação de bens.....	40
b) Esvaziamento da empresa.....	42
c) Grupo econômico de fato.....	44

d) Desconsideração inversa.....	46
e) Tentativas infrutíferas de penhora.....	47
f) Ex-sócios.....	50
5. Incidente de Desconsideração.....	51
6. Arresto Cautelar.....	56
7. Conclusões.....	57

**FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARA EXIGIR PRESTAÇÃO DE
CONTAS EM CONTRATOS DE MÚTUO E FINANCIAMENTOS,
BEM COMO REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS, 61**

Daniel Asef de Vítto

**O PROCESSO DE EXECUÇÃO NO NCPD E A
RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO BANCÁRIO, 73**

Ernesto Antunes de Carvalho

1. Breve Introdução.....	73
2. Principais Novidades.....	75
2.1. Citação por Carta.....	75
2.2. Eliminação dos Embargos à Arrematação.....	77
2.3. Leilão Eletrônico.....	78
2.4. Penhorabilidade de Salário Superior a 50 Salários Mínimos.....	79
3. Alteração de Regras Anteriores.....	80
3.1. Penhora "On-Line".....	80
3.2. Terceiro Garantidor.....	82
4. Conclusão.....	85
Bibliografia.....	86

**CONTRATOS ELETRÔNICOS – FORMALIDADES,
VALIDADE E EXECUTIVIDADE, 87**

Everton Zeydir González

Introdução.....	87
1. A Internet e sua Origem.....	90

2. A Internet e o Comércio Eletrônico.....	91
3. Contratos Formalizados por Meio Eletrônico.....	92
3.1. Conceito de Contrato.....	93
3.2. Princípios.....	94
3.3. Formação dos Contratos.....	98
3.4. Assinatura Eletrônica e Identificação dos Contratantes.....	101
3.5. Local de Formação dos Contratos Eletrônicos.....	102
3.6. Foro Competente.....	104
4. Executividade dos Contratos Eletrônicos.....	105
Conclusão.....	114
Referências.....	115

**A LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA "TAXA CDI" NOS CONTRATOS
BANCÁRIOS E A APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA SÚMULA 176 DO STJ, 119**

Fabio Caparroz Ferrante

I. Introdução.....	119
II. Premissas Necessárias.....	119
A) A Taxa "CDI".....	119
B) A Extinção da "Taxa ANBID".....	120
III. Conclusão.....	128
Bibliografia.....	128

**BREVE ABORDAGEM DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E O
PRECEDENTE DA 2ª SESSÃO DO STJ NO RESP 162255/MG, 129**

Gabriel de Orleans e Bragança & Sergio Nascimento

1. Introdução.....	129
2. Histórico.....	129
3. Adimplemento Substancial no Direito Anglo-Saxão (Substantial Performance).....	132
4. Jurisprudência Norte-Americana e Britânica.....	135
5. A teoria no Brasil.....	138
6. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....	142
7. Conclusão.....	148
8. Bibliografia.....	149

A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SUJEITAS A REGIMES ESPECIAIS, 151	
<i>Ivo Watzberg</i>	
1. Mercado Bancário e Interesse Público.....	151
2. A Doutrina da Responsabilidade Civil nos Regimes Especiais.....	154
3. A Responsabilidade Civil dos Administradores de Instituição Financeira na Lei 6.024/74 e Evolução Jurisprudencial.....	156

CONVENÇÕES PROCESSUAIS NA EXECUÇÃO E A DESJUDICIALIZAÇÃO DA ATIVIDADE SATISFATIVA, 161	
<i>João Paulo Hecker da Silva</i>	
1. Introdução.....	161
2. Convenções processuais e sua aplicabilidade no processo de execução.....	163
3. Alguns Negócios Jurídicos Processuais Possíveis no Processo de Execução.....	172
4. A Desjudicialização da Atividade Satisfativa.....	176
4.1. Fundamentos de uma Execução Extrajudicial.....	176
4.2. O Pactum de Non Exequendo.....	180
4.3. Eficácia Positiva do Pactum de Non Exequendo: Construção de uma Execução Extrajudicial Particular.....	182
5. Duração Razoável do Processo e a Atividade Satisfativa: Alternativas à Morosidade.....	184
6. Conclusões.....	190
7. Bibliografia.....	191

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO CONDIÇÃO RESOLUTIVA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE CONTRATO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GARANTIA FIDUCIÁRIA, 189	
<i>Julio Kaban Mandel & Victor Ribeiro Cardoso de Menezes</i>	
I. Introdução.....	195

II. A Dupla Eficácia da Função Social dos Contratos e sua Repercussão na Esfera Jurídica da Devedora em Recuperação.....	196
III. Recuperação Judicial – Síntoma Existente entre as Funções Sociais da Empresa e dos Contratos.....	200
IV. Conclusão.....	202

A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS, 209	
<i>Marcio Calil de Assumpção</i>	

1. Poder Regulamentar do Conselho Monetário Nacional.....	209
2. Comissão de Permanência. Criação, Concito e Natureza Jurídica.....	210
3. Comissão de Permanência e o Superior Tribunal de Justiça.....	215
4. Extinção da Comissão de Permanência.....	217
5. Os Juros e os Contratos Bancários.....	218
6. Juros Remuneratórios nos Contratos Bancários.....	221
7. A Polêmica Sobre os Juros Reais. Esclarecimentos Necessários.....	225
8. Estipulações Usurárias e as Medidas Provisórias 2.170/01 e 2.172/01, Anteriores ao Regime da Emenda Constitucional 32/01.....	228
9. Multa Moratória.....	230
10. Juros Moratórios nos Contratos Bancários.....	231
11. Conclusões.....	234
12. Bibliografia.....	236

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL – LEI 9.514/97 – CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO DA EXCUSSÃO EXTRAJUDICIAL INTRODUZIDAS PELA LEI 13.465/17, 237	
<i>Renato Romano</i>	

I. Evolução Histórica da Alienação Fiduciária.....	237
II. Negócio Fiduciário no Direito Nacional.....	238
III. Alienação Fiduciária em Garantia de Bens Imóveis – Lei 9.514/97.....	239
IV. Alterações no Procedimento da Alienação Fiduciária de Bens Imóveis pela Lei nº 13.465/17.....	241

V. Conclusão..... 249
VI. Sinopse..... 251

SOBRE OS AUTORES

ABRÃO JORGE MIGUEL NETO

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo. Comissão Especial de Direito Bancário.

ANDRÉ DE LUIZI CORREIA

Mestre em Direito Processual Civil (PUC/SP). LL.M em Business Law pela Northwestern Pritzker School of Law (Chicago – EUA). Membro da Comissão de Direito Bancário da OAB/SP. Membro do Conselho de Apoio e Pesquisa da *Revista de Prática – RT*. Sócio de Correia, Fleury, Gama e Silva Advogados – andre@cfgs.com.br.

CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES

Advogada.

DANIEL ASSEF DE VÍTTO

Advogado e superintendente jurídico do Banco Safra S/A.

ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO

Advogado. Mestre em Processo Civil pela PUC/SP.

EWERTON ZEYDIR GONZALEZ

Advogado. Mestre em Direito Empresarial – Escola Paulista de Direito. MBA em Direito Bancário – FGV/RJ. MBA em Gestão Empresarial – UFPR. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil – Unitolledo Araçatuba. Membro da Comissão de Direito Bancário da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-SP.

FABIO CAPARROZ FERRANTE

Advogado.

GABRIEL DE ORLEANS E BRAGAÇA

Mestre em Direito Comercial pela PUC/SP. Professor Assistente de Direito Comercial na PUC/SP e na USP. Membro da Comissão de Direito Bancário da OAB/SP.

IVO WAISBERG

Livre-Docente em Direito Comercial, Doutor em Direito das Relações Sociais e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. LLM em Direito da Regulação pela New York University School of Law. Professor do Departamento de Direito Comercial da PUC/SP, na graduação e pós-graduação. Autor de diversos livros e artigos jurídicos. Advogado em São Paulo, sócio do escritório Thomaz Bastos, Waisberg, Kurzweil Advogados.

JOÃO PAULO HECKER DA SILVA

Doutor e Mestre em Direito Processual pela USP, Sócio de Lucon Advogados, Professor e Coordenador do Curso de Pós-graduação em Direito do IBMEC-SP. Secretário da Presidência do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP e Membro Fundador do Centro de Estudos Avançados de Processo - CEAPRO. Advogado em São Paulo-SP.

JULIO KAHAN MANDEL

Advogado especialista em Direito Falimentar, graduado pela PUC/SP. Autor do livro *Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas Anotada* (Sa-raiva - 2005). Coautor do livro *Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação* (Quartier Latin - 2005). Coautor do livro *Direito das Empresas em Crise* (Quartier Latin - 2012). Coautor de *Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas* (D'Plácido Editora - 2016), entre outros artigos publicados. Vice-Presidente do Conselho do MDA - Movimento de Defesa da Advocacia (2007/09). Professor e palestrante em diversos cursos, como FGV/SP, AASP, FADISP, INSPER, TMA, entre outros. Membro do IBR, Instituto Brasileiro de Recuperação de Empresas, e do TMA, Turnaround Management Association. Membro da Comissão da OAB/SP para estudos legislativos referentes à falência e recuperação (2003). Membro da Comissão de Estudos sobre Instituições Financeiras da OAB-SP (2016/18). Membro da Comissão Permanente de Direito Falimentar e Recuperacional do IASP (2016/2018).

MARCIO CALIL DE ASSUMIÇÃO

Advogado, Mestre em Direito pela Universidade Mackenzie, Presidente da Comissão de Direito Bancário da OAB/SP, Coordenador do Comitê Legal de recuperação de crédito da FEBRABAN, Membro da Comissão de Direito Bancário do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo.

RENATO ROMANO

Advogado

SERGIO NASCIMENTO

Bacharel e Mestre em Direito Civil pela USP. LL.M. pela UC Berkeley, EUA. Membro da Comissão de Arbitragem da OAB/SP.

VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES

Advogado especialista em Direito Empresarial e Direito dos Contratos, graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP (2005), com pós-graduação "lato sensu" em Direito Processual Civil pela PUC/SP (2010).

Com essa evolução, o Superior Tribunal de Justiça contribuiu muito para a evolução do Direito Bancário e Civil. Uma melhor compreensão dos institutos e uma análise sistêmica, como a que procedeu a nobre relatora do precedente citado, a Ministra Nancy Andrighi, tem grande significado para a consecução de uma segurança jurídica dotada de inteligência social e econômica.

gestão até que estas se cumpram, conforme o art. 40, Lei 6.024/74 (...). Embora haja viva discussão doutrinária a respeito, a responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, com base em culpa ou culpa presumida, como ficou assentado no julgamento do REsp 447.939/SP, Terceira Turma, minha relatoria, DJ 25.10.2007 (REsp 103.6398/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/03/2009).

(...) Essa orientação jurisprudencial, todavia, tomou novo rumo e passou reputar a responsabilidade do art. 40 da Lei n. 6.024/74 como sendo subjetiva, fundada na presunção iuris tantum de culpa dos ex-administradores. Assim, de regra, ante essa presunção relativa, caberá aos ex-administradores o ônus de provar a inexistência de culpa pelos prejuízos causados à instituição financeira. (REsp 819.217/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 06/11/2009).

CONVENÇÕES PROCESSUAIS NA EXECUÇÃO E A DESJUDICIALIZAÇÃO DA ATIVIDADE SATISFATIVA

João Paulo Hecker da Silva*

1. INTRODUÇÃO

Com o advento do recente Código de Processo Civil (CPC, Lei nº 13.105/2015), muito se passou a falar sobre as convenções processuais. Não é tema novo: o ordenamento anterior já previa hipóteses de negócio jurídico processual, como a sempre lembrada cláusula de eleição de foro – e mesmo algumas convenções atípicas já eram realizadas sob a égide do Código anterior.¹

A verdadeira novidade, em consonância com ideais modernos de como deve se desenvolver o processo,² veio com o artigo 190 do CPC, que estabeleceu cláusula geral para a celebração de convenções no bojo do processo – antes ou durante ele. A partir dessa inovação (que, em verdade, positivou uma prática que,

* Doutor e Mestre em Direito Processual pela USP, Sócio de Lucon Advogados, Professor e Coordenador do Curso de Pós-graduação em Direito do IBAMC-SP, Secretário da Presidência do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP e Membro fundador do Centro de Estudos Avançados de Processo - CEAPRO, Advogado em São Paulo-SP.

¹ Apesar da figura "negócio jurídico processual" não ser nova, o que o novo CPC traz é uma mudança de paradigma de todo o sistema – aí incluídas as convenções processuais. Sobre esse ponto, BUENO GARCIA RUI DONDO assinala que o "sistema do NCPC é baseado, portanto, em premissas profundamente diferentes das que imperaram durante o regime do CPC/1973: ampliação dos poderes das partes para adequação do procedimento e proporcionalidade da vontade das partes, sobre a do juiz, no que tange à disposição sobre seus ônus, poderes, facultades e deveres processuais. [...] Para a adequada aplicação da nova sistemática processual, é necessário partir-se de uma nova premissa. O objetivo do processo é a tutela do direito material, cujos litúrgicos são as partes. Por essa razão, deve-se reconhecer que os titulares de determinadas situações processuais são os próprios partes, e não o juiz ou o Estado. E, sendo as partes as titulares, deve ser garantida, às mesmas, liberdade maior no sentido da disposição (flato sensu) sobre determinadas situações processuais" (Negócios jurídicos processuais, in WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.), *Temas essenciais do novo CPC*, análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: RT, 2016, p. 227-236). Ademais, como prova cabal de que o tema é velho conhecido do direito brasileiro, já em 1984 JOSÉ CARLOS BARROSA MOREIRA defendia a possibilidade de convenções processuais alipáticas: "Restrições desse tipo não eliminam, como é óbvio, a possibilidade, limitada embora, de convenções processuais fora das hipóteses previstas expressis verbis em lei. Nada impede, v.g., em massa opitudo, que o autor e réu se comprometam validamente a não indicar assistentes técnicos, deixando ao exclusivo encargo do perito a realização da diligência" (Convenções das partes sobre matéria processual, *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 33, p. 181-191, jan./mar. 1984).

² "Inserita nel più contesto dei rapporti tra società civile e Stato, questa prospettiva si appropria di cogliere i segni del tempo: la diminuzione della capacità di regolazione dello Stato secondo il modello tradizionale, basato sulla imposizione unilaterale della regola di condotta; la diffusione di strutture di normazione cooperative e consensuali, come tentativo di compensare la perdita del potere autoritativo e di affiancare al comando (Gebot) l'accordo (Vertrag), come alita forma originaria di fondazione del vincolo giuridico" (CAPONI, Remo. *Autonomia privata e processo civile: gli accordi processuali. Quaderni della Rivista. Immestrate di Diritto e Procedura Civile*, vol. II, Milano: Giuffrè, 2008).

embora incipiente à época, já existia) se verificou a publicação de importantes obras de fôlego³ e coletâneas⁴ sobre o tema.

Apesar dessa produção doutrinária de peso, parece desmedida a primazia de estudos sobre o processo de conhecimento – o *judicium* – em detrimento da atividade jurisdicional satisfativa – o processo de execução.⁵

A proposta deste estudo, portanto, é debruçar-se sobre a utilização de convenções processuais no processo de execução, mas com o propósito específico de identificar uma dose expressiva de *autonomia da vontade das partes* que, aliada à grande quantidade de atos meramente formais e administrativos na execução, leva à busca por uma *desjudicialização do processo de execução*. Mais especificamente, partindo de uma espécie de negócio jurídico processual chamada *pactum de non exequendo*,⁶ pretende-se delinear (e advogar por) um cenário prospectivo de uma execução (ou, ao menos, de diversos atos do processo de execução) extrajudicial no direito brasileiro.

A mais patente justificativa para a desjudicialização acima referida reside na reconhecida morosidade do Poder Judiciário brasileiro, que se expõe ainda

mais deletéria na fase de execução. Assumindo como fato verdadeiro essa desmedida lentidão do processo judicial brasileiro, é necessário que as partes em conflito busquem alternativas para lograr a satisfação de sua pretensão por meio de um processo *adequado* e, para isso, é essencial que ele tramite em *duração razoável*.

Adiante, tratar-se-á, sem pretensões de exaustividade – porque a doutrina já vem se ocupando satisfatoriamente dessa questão – das linhas gerais do artigo 190 do CPC, e dos contornos delineados para a celebração de negócios processuais atípicos. A seguir, discute-se a possibilidade de aplicar essas premissas ao processo de execução.

Depois serão tratadas de algumas alternativas ao processo de execução para busca de satisfação das obrigações encartadas em títulos executivos, com o fito de demonstrar a ampla seara de possibilidades das partes para convenionarem e moldarem o procedimento da atividade satisfativa.

A seguir, abre-se um capítulo subdividido em três pontos. No primeiro, expõem-se as razões para a necessidade de estimular a desjudicialização da execução civil. No segundo, trata-se mais detidamente do *pactum de non exequendo*, bem como de algumas formas exemplificativas de como inseri-lo na prática judicial brasileira. No terceiro, parte-se da hipótese de celebração do referido *pactum* como forma de concretizar a busca pela já justificada execução extrajudicial.

Além disso, serão expostas algumas justificativas para o *pactum de non exequendo* – e a consequente execução promovida extrajudicialmente – serem encorajados na experiência brasileira sob a ótica do cenário crítico do infundavel processo de execução, bem como será abordada a necessidade de, alinhado aos nortes interpretativos do direito processual contemporâneo, buscar uma atividade jurisdicional satisfativa que seja entregue em tempo hábil, de forma célere, econômica e adequada à pretensão do credor.

Ao final, faz-se sucinta conclusão dos argumentos expostos ao longo do trabalho.

2. CONVENÇÕES PROCESSUAIS E SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Já não é mais novidade que o CPC de 2015, em seu artigo 190,⁷ previu a possibilidade de as partes celebrarem negócios jurídicos processuais atípicos,

3 Exemplarmente: CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções processuais*. 1. ed. Salvador: Juspodivim, 2016. NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: Juspodivim, 2017. CORDEIRO, Adriano. *Negócios jurídicos processuais no novo CPC: das consequências do seu descumprimento*. Curitiba: Juruá, 2017.

4 NOGUEIRA, Pedro Henrique; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). *Negócios processuais*. Coleção grandes temas do novo CPC (coord. Fredie Didier Jr.), vol. 1. 3. ed. Salvador: Juspodivim, 2017. MARCATO, Ana et al. (coord.). *Negócios processuais*. Coletâneas Mulheres do Processo Civil Brasileiro, vol. 1. Salvador: Juspodivim, 2018.

5 "Sobre o tema das convenções processuais em execução, já se encontrava referência na literatura mais antiga do direito estrangeiro. Não obstante, foi notado na doutrina que o interesse acadêmico e prático pelos negócios jurídicos processuais executivos não era tão comum quanto em relação aos negócios das partes em outros tipos de processo, especialmente no processo de conhecimento. E, na doutrina brasileira, vemos uma lacuna quase absoluta em torno do tema" (DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. *Negócios jurídicos processuais atípicos e execução*. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 275, p. 193-228, jan. 2018). PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON associa esse problema à incorreta, porém difundida, impressão de que não haveria cognição no processo satisfativo: "A posição do executado no processo de execução é de sujeição, resignando-se às mais das vezes aos atos de constrição patrimonial. Em função dessa sujeição, comumente a execução não é tratada pelo mesmo método ou pela linguagem que a cognição, dando a equivocada impressão de ser instituto pertencente a outra disciplina jurídica e sujeito a outros conceitos e colocações metodológicas diversas. Esse entendimento certamente existe porque no processo de execução não há julgamento do mérito, nem tampouco atividade cognitiva ou instrução probatória significativa, nem coisa julgada. Isso fez com que erradamente o processo de execução não fosse examinado sob a ótica das estruturas doutrinárias erigidas acerca do direito processual civil, a partir das atividades e situações características e inerentes ao processo de conhecimento" (Embargos sobre o *pactum de non exequendo*, em linhas gerais: "1. Não há propriamente a criação de uma regra procedimental convencional ocasionada pela derrogação da regra de base geral, mas sim a imposição de uma conclusão (obrigação) assentada pelos sujeitos. A ocorrência de alguma interferência nas prerrogativas do Estado-Juiz, seria apenas reflexa, tendo em vista que, nos casos mencionados, os negócios celebrados são atípicos" (Embargos sobre o *pactum de non exequendo*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 98-99).

6 Sobre o *pactum de non exequendo*, em linhas gerais: "1. Não há propriamente a criação de uma regra procedimental convencional ocasionada pela derrogação da regra de base geral, mas sim a imposição de uma conclusão (obrigação) assentada pelos sujeitos. A ocorrência de alguma interferência nas prerrogativas do Estado-Juiz, seria apenas reflexa, tendo em vista que, nos casos mencionados, os negócios celebrados são atípicos" (Embargos sobre o *pactum de non exequendo*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 98-99).

ampliando a flexibilização do processo civil, a adequação do direito processual ao direito material, e a propagação de temas até então recentes como o *case management* muito comum no direito inglês. De igual forma, o artigo 190 levantou na doutrina o debate acerca dos limites de sua aplicação.

É dizer: o uso de termos como "negócio jurídico", ou mesmo "convenção" (como faz o par. único do artigo 190 do CPC), sem dúvida faz referência à disciplina dos negócios jurídicos, instituída essencialmente pelo Código Civil. A primeira tentativa de identificar os limites da celebração de negócios jurídicos *processuais*, portanto, leva a uma busca pelo transplante, *mutatis mutandis*, da disciplina de direito privado (material) para o plano processual. Guardadas as particularidades, é o que ocorre também com o estudo das nulidades e invalidades processuais, geralmente partindo de três planos (existência, validade e eficácia) já consagrados na doutrina de direito civil.⁸ Partir-se-ia, portanto, dos três cédicos requisitos de validade do negócio jurídico, a saber, agentes capazes (partes capazes), objeto lícito, possível e determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei.

Entretanto, os três requisitos de validade acima expostos, tal como cons- tam do artigo 104 do Código Civil, devem ser conjugados com a disciplina do artigo 190 do CPC, par. único, para o qual é inválido o negócio jurídico "nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade". E a dificuldade reside na incerteza da correspondência entre os "casos de nulidade" previstos no CPC e os requisitos de validade do Código Civil. Em outras palavras: discute-se se existem outros requisitos de validade do negócio jurídico *processual*, além ou diversos dos trazidos pela legislação de direito material.

durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

8 Sobre os planos do negócio jurídico: AZEVEDO, Antônio Lunquira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. De outro lado, exemplificando o uso dessa dicotomia para o estudo do direito processual: "É natural que a consequência da imperfeição do ato quando correspondência com a natureza e gravidade do defeito e com a natureza do próprio ato. É muito mais grave a falta de assinatura em uma sentença, do que o uso de vistosa tinta vermelha em manifestação do juiz ou do advogado nos autos (art. 169); é muito mais grave o vício de uma sentença sem motivação, que o de uma petição inicial sem data. Por isso, existe uma graduação de intensidade entre os tratamentos, dados aos diversos possíveis defeitos dos atos processuais. Eles não são pura e simples indiferença (uso de abreviatura em um termo lançado pelo cartório, art. 169, par.) a radical inexistência do ato jurídico imperfeito (sentença sem assinatura). Em situações intermediárias existem os casos em que a imperfeição conduz à nulidade do ato (absoluta ou relativa), podendo ele a eficácia quando assim se determinar. Os atos de parte, quando juridicamente existentes, são eficazes ou ineficazes, sem se cogitar de sua nulidade" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. II. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 580).

Para LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, em claro paralelo com o inciso II do artigo 104 do Código Civil (objeto lícito, possível e determinado ou determinável), os negócios processuais devem ter um objeto que (i) respeite as garantias fundamentais do processo, (ii) seja disponível (não se trate de norma cogente) e (iii) não trate de tema reservado à lei.⁹ Já FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI simplesmente defende uma aplicação, aos negócios jurídicos processuais, do regime dos artigos 104 e seguintes do Código Civil, cujos requisitos de validade são os já conhecidos: parte capaz, objeto lícito e forma prevista ou não vedada por lei.¹⁰ Com visão um pouco mais publicista do que a maioria da doutrina recente, CÁSSIO SCARPINELLA BUENO também destaca que o negócio processual deve respeitar as normas cogentes de ordem pública processual, e a elas confere aceitação ampla.¹¹ BRUNO GARCIA REDONDO acredita que a licitude da convenção processual depende de um objeto que diga respeito primordialmente a ônus, poderes, faculdades ou deveres *das partes*, jamais de sujeitos alheios ao negócio ou sobre interesses preponderantemente públicos.¹²

9 "A licitude do objeto do negócio processual passa pelo respeito às garantias fundamentais do processo. Não parece possível um negócio processual que permita, por exemplo, uma cura psicografada como prova. Também não parece possível um negócio processual que dispense a fundamentação da decisão ou que imponha sigilo ou segredo de justiça, afastando a exigência constitucional de publicidade nos processos judiciais. Os negócios jurídicos processuais devem situar-se no espaço de disponibilidade outorgado pelo legislador, não podendo autorregular situações alcançadas por normas cogentes. A legislação impõe, por exemplo, observância às normas de competência absoluta, permitida o tratamento, negócios jurídicos sobre competência relativa. Quer isso dizer que não é possível a celebração de negócio processual que modifique a competência relativa. [...] De igual modo, não parece possível haver negócio processual sobre tema que é reservado à lei. Assim, não se deve admitir, por exemplo, negócio processual que crie um recurso novo, já que só a lei pode criar recursos" (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro*, in NOGUEIRA, Pedro Henrique; CABRAL, Antônio do Passo. *Negócios processuais*, cit., p. 59).

10 "Os negócios jurídicos processuais bilaterais, como espécie de negócios jurídicos, submetem-se, com as devidas adaptações, ao regime jurídico destes (artigo 104 e seguintes do CC). Logo, para a validade das convenções sobre processo, é necessário que as partes sejam capazes, o objeto seja lícito e a forma seja prescrita ou não defesa em lei" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015*, parte geral. São Paulo: Forense, 2015, p. 616).

11 "Tudo aquilo que estiver fora do alcance negocial das partes com relação ao plano do processo não pode ser objeto de negócio processual. Uma coisa, enfim, é atestar a plena capacidade negocial das partes diante de um direito (material) que aceita auto-composição. Outra, bem diferente, é querer comunicar esta liberdade para o modo de atuação do Estado-juiz. Isto é, para o plano do processo, inclusive na perspectiva da organização de seus próprios atos, isto é, do procedimento. As tais normas de ordem pública ou cogentes são a ponto de não se poder querer desprezá-las, desconsiderá-las, esquivá-las, ainda que se queira. [...] por tal razão, ao menos por ora, não vejo como aceitar convenções processuais sobre: (i) deveres-poderes do magistrado ou sobre deveres cogentes na atuação das partes e de seus procuradores; (ii) sobre a força probante dos meios de prova; (iii) sobre os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e/ou do exercício do direito de ação; (iv) sobre as hipóteses (e o regime) da tutela provisória; (v) sobre as formas e técnicas de cumprimento da sentença, inclusive o provisório, e as de execução; (vi) sobre a coisa julgada; (vii) sobre o número de recursos cabíveis ou interponíveis e seu respectivo regime jurídico; (viii) sobre as hipóteses de rescindibilidade." (BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 216-217).

12 "É essencial que o negócio processual refira-se a um objeto (situação processual lato sensu), que deve ser determinado ou determinável (possível de precisão, identificação ou individualização), possível

DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES, mais prudente, acredita que os limites à liberdade das partes para convencionar será feito com auxílio da jurisprudência; destaca, contudo, que essa liberdade será certamente menor que a que as partes possuem no juízo arbitral.¹³

Trazendo à baila considerações gerais da experiência norte-americana, JAIME DODGE entende que as convenções processuais devem ser evitadas em casos que uma parte não possa sopesar corretamente os efeitos do acordo (uma hipossuficiência ou vulnerabilidade causada pela assimetria de informações), bem como em casos que o negócio jurídico seja um artifício com o escopo de obter um fim ilícito.¹⁴

Vislumbram-se, de toda forma, duas ordens diferentes de limites à celebração de negócios jurídicos processuais. De um lado, limites de ordem

fórmal trazidos pelo artigo 104 do Código Civil (capacidade civil, objeto lícito e forma prevista ou não defesa em lei), conjugados com os do artigo 190, par. único do Código de Processo Civil (nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão e vulnerabilidade da parte). De outro lado a doutrina, no mais das vezes buscando interpretar o sentido do termo “nulidade” do artigo 190, defende a restrição da autonomia da vontade das partes quando conflitarem com normas cogentes inderrogáveis. As normas que entram nesse arcabouço, contudo, não são consenso.

Mais importante do que tratar dos limites à autonomia das partes, todavia, é perceber que neles não se inclui nenhuma restrição quanto à natureza do processo em que a convenção ocorrerá. Por certo, a demanda deve versar sobre direito que admita autocomposição, mas isso se relaciona com o direito material. Uma vez sendo transacionável o direito examinado em juízo, pouco importará a natureza da demanda (declaratória, constitutiva ou condenatória), a extensão da cognição (plena ou parcial, exauriente ou sumária) ou o tipo de procedimento adotado (procedimento comum, Juizado Especial Cível, mandato de segurança...). Seguindo nessa linha, tampouco fará diferença – para fins de admissibilidade das convenções processuais – se o processo é de conhecimento ou executivo.

Ademais, uma vez que o *caput* do artigo 190 trata de convenções processuais caso o processo verse “sobre direitos que admitam autocomposição”, é razoável concluir que o legislador pretende controlar a aplicabilidade dos acordos processuais a partir de uma análise da natureza da relação de direito material deduzida em juízo – ela deverá ser transacionável, disponível pelas partes. E, se o processo de execução versa essencialmente sobre direitos patrimoniais,¹⁵ cabe indagar: o que poderia ser mais disponível do que o patrimônio?

Não é por outra razão que o artigo 775 do CPC alberga o direito do credor de desistir, inclusive, de *toda a execução*. Não há razão, portanto, para se negar a faculdade de renunciar apenas a esta ou àquela faculdade processual, se lhe parecer mais conveniente – e se houver todos os requisitos de validade para a celebração do acordo. Resguardadas as excepcionais hipóteses de execuções instauradas de ofício pelo magistrado (como a execução de sentença trabalhista),

(possibilidade jurídica de negociação sobre etc). Será lícito, a princípio, negócio processual que tenha por objeto algum aspecto relativo ao processo ou ao procedimento, ou então a ônus, poder, faculdade ou dever processual da parte. O pronome ‘seus’, referido no art. 190, impõe que o ônus, o poder, a faculdade ou o dever processual seja de titularidade exclusiva ou primordial da parte celebrante, e não de outros sujeitos processuais adidos ao negócio (v.g., juiz, auxiliares da justiça, órgão jurisdicional, Poder Judiciário, etc.). Quando o negócio disser respeito a instituto com natureza processual ou procedimental (variando conforme o conceito que o intérprete tenha desses institutos), é fundamental que ele diga respeito a interesse preponderantemente privado ou das partes, sendo vedada estipulação relativa a interesse preponderantemente público. Nessa linha, por razões de coerência, entendemos que cabe convenção, inclusive, sobre direitos/garantias processuais fundamentais, desde que tenham, como desígnio preliminar, e parte (forma que tutela interesse preponderantemente privado, v.g., ação, contraditório, campo de defesa, prova, recurso, etc.), e não o Estado ou a sociedade (forma que tutela interesse preponderantemente público, e.g., publicidade e fundamentação). (Negócios jurídicos processuais, in WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Temas essenciais do novo CPC*. análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: RT, 2016, p. 227-236).

¹³ “Ainda que exista uma nítida influência da arbitragem nessa maior liberdade de as partes fixarem o procedimento e estabelecerem suas posições processuais no caso concreto, impor um procedimento a um árbitro, contratado pelas partes, é natural. Impor um procedimento a um juiz, no exercício de sua função jurisdicional, representando o Estado, é um pouco mais complexo, não sendo adequado colocar juiz e árbitro em um mesmo patamar. As partes não terão, portanto, a mesma liberdade que têm na arbitragem, quando podem livremente determinar o procedimento a ser observado, mas já é um avanço as partes poderem contribuir com o juiz na tarefa de adequar o procedimento às exigências do caso concreto” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 333, comentários ao artigo 190).

¹⁴ “This Article seeks to take these next steps by evaluating the existing procedural contracting doctrine against the realities of modern procedural private ordering. In doing so, this Article has two objectives. The first is to examine the modern scope of procedural private ordering as juxtaposed with the Supreme Court’s assumptions in this regard. This inquiry reveals a significant disconnect between the implicit ex ante content-neutral paradigm of procedure and the manifest potential for manipulation of substance through procedural contracting. This conclusion has two significant implications: First, in circumstances where individuals are uniquely unable to properly weigh the effect of procedural modifications, whether because of information costs or incorrect decisional heuristics, default allocations of rights may be waived without offsetting compensation, potentially undermining the plethora of enforcement schemes dependent upon private rights of action. Second, parties can evade substantive restrictions on the waiver or limitation of rights by using procedural terms to obtain the prohibited ends. The ability of contracting parties to rewrite substantive law to their own ends, not only with respect to waivable claims but also with respect to those fundamental rights designated as unalterable, encourages the use of procedure to contract around substantive rights.” (DODGE, Jaime. The limits of procedural private ordering. *Virginia Law Review*, vol. 97, nº 4, p. 723-800, jun. 2011).

¹⁵ Não se obvia que o objeto da execução pode recair sobre uma obrigação de fazer. O que se acentua aqui é que, de toda forma, o objeto da execução possui, quando menos, uma expressão patrimonial, quantificável (final, o título executivo deve ser líquido) em moeda e, em última análise, representativo de um acréscimo no patrimônio do credor ao cabo da execução. De outro lado, o processo executivo é repleto de atos de constrição patrimonial do devedor, como o arresto e a penhora. Nesse ponto, abre-se importante ressaia sobre a possibilidade de o juiz determinar medidas executivas atípicas (CPC, art. 139, IV), tema ainda polêmico e sobre o qual não há espaço para tratar de forma mais detida neste trabalho.

vale a regra de que a execução é dispensável. Portanto, é transacionável e, ao menos sob esse prisma, não a ofende a celebração de negócio jurídico processual.

Até aqui, nenhum óbice foi vislumbrado à aplicação, em tese, dos acordos processuais no processo de execução.¹⁶ Entretanto, além de procurar obstáculos – ou mesmo tentar encontrá-los onde sabidamente não existem – é necessário enxergar a questão com os olhos de uma principiológica do direito processual consentânea com os atuais rumos dessa ciência.¹⁷ É dizer: o processualista brasileiro contemporâneo deve sempre se atentar a axiomas como a concretização do contraditório, a colaboração processual e a instrumentalidade. Na seara da execução, desponta com ainda maior destaque um desses axiomas: a *autonomia da vontade*.

A liberdade, enquanto princípio constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, *caput*), se traduz – além de outras tantas expressões – como um complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito. Isso deve valer também para o direito processual, ainda que a liberdade – e a autonomia da vontade – possa ser delimitada e limitada de acordo com a sistemática desse ramo do direito.

Modernamente, todavia, a autonomia da vontade *ganha relevância* no direito processual, passando a ser considerada, cada vez mais, como um princípio a ser impulsionado nessa seara, como verdadeiro corolário do devido processo legal.¹⁸ E ela ganha mais relevância ainda no processo executivo, que corre

16 "A questão passa a ser menos de admissibilidade dos negócios jurídicos processuais que de seus limites, isto é, da intensidade na qual a autonomia das partes pode configurar o processo executivo, até porque muitas vezes a disponibilidade sobre as situações processuais em execução pode depender dos sujeitos potencialmente beneficiados e prejudicados, e se há espaços normativos em que a negociação deve ser restringida em favor de outros bens jurídicos" (DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 275, p. 193-228, jan. 2018).

17 "Para que o direito processual civil possa realmente ter a sua âncora na Constituição e ser compreendido como verdadeiro instrumento de efetiva proteção dos direitos, é fundamental que todo o processo civil seja orientado pela sua dever de dar tutela aos direitos de maneira geral (formando precedentes) e de maneira particular (decidindo de forma justa as controvérsias e dando adequada efetivação às suas decisões). Muito especialmente – que todo o processo seja pensado a partir da teoria da tutela dos direitos. Essa é a finalidade do processo civil no Estado Constitucional e constitui o eixo central a partir do qual deve ser estudado, interpretado e aplicado" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 1 – artigos 1º ao 69. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 57-58).

18 "Não há razão para minimizar o papel da liberdade no processo, sobretudo quando se pensa a liberdade como fundamento de um Estado Democrático de Direito e se encara o processo jurisdicional como método de exercício de um poder. Há, na verdade, uma tendência de ampliação dos limites da autonomia privada na regulamentação do processo civil. O princípio do devido processo legal deve garantir, ao menos no ordenamento jurídico brasileiro, o exercício do poder de autogerenciamento ao longo do processo. Um processo que limite injustificadamente o exercício da liberdade não pode

no interesse do credor (CPC, art. 797), sem prejuízo do princípio da menor onerosidade para o devedor (CPC, art. 805). Credor, afinal, que é o "senhor" da execução,¹⁹ mesmo sob a égide do princípio da menor onerosidade, pois a efetividade e satisfação são os objetivos primários de qualquer processo executivo (CPC, art. 805, par. ún.: "ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados").

A autonomia da vontade do "senhor" do processo de execução, por conseguinte, é de ser respeitada a menos que contrária a alguma norma essencialmente cogente no direito processual – a liberdade do sujeito é cercada pelo direito positivo, derivado da Constituição, e sempre observando outros ideais igualmente caros ao processo, como o contraditório ou a efetividade da prestação jurisdicional. É dizer: a convenção processual que derroge uma norma procedimental pode (deve) ser observada, desde que não afaste norma cogente;²⁰ já a convenção processual que disponha sobre facultades e poderes processuais certamente deverá ser observada, porque não esbarra em normas cogentes.²¹ Que "senhor" seria o credor, afinal, se sua vontade não fosse respeitada?

A par da valorização da autonomia da vontade, o processo civil hodierno vem demonstrando preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional. Tu-

ser considerado um processo devido. Um processo jurisdicional hostil ao exercício da liberdade não é um processo devido, nos termos da Constituição brasileira" (DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autogerenciamento da vontade no processo civil. In: NOGUEIRA, Pedro Henrique; CABRAL, Antônio do Passo. *Negócios processuais*, cit., p. 21).

19 A expressão é de uso recorrente na doutrina. Ex.: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 275, p. 193-228, jan. 2018. YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Execução extrajudicial e devido processo legal*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 36.

20 Ressalta-se, contudo, que a delimitação exaustiva do que seria uma norma cogente no direito processual, inderrigável pela vontade das partes, não é consenso na doutrina, como assinalado anteriormente.

21 A distinção entre essas duas modalidades de convenções processuais é feita por Rovo Cavoni, ao expor duas categorias distintas: "La prima concerne gli accordi con cui le parti si impegnano a esercitare o, più frequentemente, a non esercitare i poteri processuali a loro spettanti (disposizione del potere. Befugnisdispositio); es. pactum de non petendo, pactum de non exequendo, accordo di rinunziare all'azione. Essi non toccano l'ambito di validità e vigenza delle norme processuali. Pertanto la loro ammissibilità scaturisce in via generale dalla correlazione di valutazioni tra diritto privato e diritto processuale civile. La seconda categoria di accordi riguarda gli atti di deroga consensuale o norme processuali (disposizione della norma. Normdispositio); es. accordi di deroga della competenza, parti relativi all'onere della prova. Essi necessitano di una previsione legislativa, ma la corruzione di valutazioni tra diritto privato e diritto processuale civile richiede l'indicazione di motivi concreti che impongano e legittimano una limitazione dell'autonomia privata processuale delle parti. Ciò può accadere non solo in vista della tutela di interessi pubblici, bensì anche di interessi di una delle parti, come interesse al giusto processo" (CAPOVI, Rovo. Autonomia privata e processo civile: gli accordi processuali. *Quaderni della Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, vol. 11. Milano: Giuffrè, 2008).

tela jurisdicional efetiva é prevista já no artigo 6º do CPC ("Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva") – considerado por muitos um dos grandes vetores interpretativos do Código.²²

O estudo da efetividade da tutela jurisdicional comumente acaba descambiando para a alusão à instrumentalidade do processo, porque a tutela somente será efetiva se os sujeitos do processo se desprenderem de formalismos irracionalistas e se preocuparem com a concretização, no plano do direito material, das pretensões deduzidas em juízo.²³ Ai também se inserem considerações sobre a criação e a profusão de procedimentos especiais – inclusive com alternativas à jurisdição estatal – e formas de tutela jurisdicional diferenciada,²⁴ sempre com suas particularidades na ritualística voltadas à tutela mais adequada possível da realidade conflituosa.

Sob um viés mais pragmático, a efetividade do processo é vista com mais clareza pelas partes – elas, mais que qualquer um, sabem quais são suas pretensões, e os atos que podem ser úteis para consegui-las. As próprias partes,

portanto, são os sujeitos mais hábeis a sopesar a duração e os custos de um processo que siga o rito ordinário previsto em lei e suas alternativas, permitidas a partir da celebração de um acordo processual.²⁵

No processo de execução é ainda mais sensível o trato com a efetividade da tutela jurisdicional, porque ela surge "não apenas com a emissão da sentença de mérito, no processo de conhecimento com o acolhimento do pedido do autor, mas sim quando o demandante obtém, de maneira concreta, o efeito prático que deseja com o processo".²⁶ No processo de execução, o Estado-juiz também deve conceder ao sujeito "tutto quello e proprio quello che gli ha diritto di conseguire".²⁷

Fofooso, então, que a ciência processual venha procurando novas técnicas, aptas a proporcionar maior efetividade ao processo de execução.²⁸

E os negócios jurídicos processuais estão inseridos nessa lógica não apenas porque podem proporcionar um processo mais eficaz para o credor, mas também porque podem perfeitamente estabelecer um procedimento em seu interesse, garantida a menor onerosidade ao devedor na medida da preservação da efetividade na satisfação da obrigação de forma célere. Os negócios jurídicos processuais se prestam também a permitir que o devedor participe da construção

22 "São basicamente dois os enfoques com que a colaboração pode ser observada no direito processual civil: como modelo e como princípio. O Código de 2015, em campo, a colaboração com ambas as sentidos (art. 6º). A adequada construção do modelo cooperativo de processo e do princípio da colaboração que ele inerente servem como linhas centrais para organização de um processo civil que reflita de forma efetiva os pressupostos culturais do Estado Constitucional. A colocação da colaboração nesses dois parâmetros visa destacar, portanto, a necessidade de entendê-la como o eixo sistemático a partir do qual se pode estruturar um processo justo do ponto de vista da divisão do trabalho entre o juiz e as partes no processo civil. Não por acaso, constitui uma tendência do processo civil atual, assinalando a doutrina a sua previsão como uma das mais profundas novidades textuais do Código de 2015" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, *Comentários*, p. 57-58, comentários ao artigo 6º).

23 "O processo civil moderno repudia o formalismo irracional, mediante a flexibilização das formas e a interpretação racional das normas que as regem, segundo os objetivos a atingir. É de grande importância a regra da instrumentalidade das formas, concebida para conduzir a essa interpretação e consistente na afirmação de que, quando atingido por algum modo o objetivo de determinado ato processual não ocorrendo prejuízo a quaisquer dos litigantes ou ao correto exercício da jurisdição, nada há de anular ainda quando omitido o próprio ato ou realizada com transgressão a exigências formais (CPC, arts. 277 e 282, §1º - infra, nº 133). As exigências formalistas não se têm a função de assegurar a produção de determinados resultados, como meios precedentes a determinados fins: o que substancialmente importa é o resultado obtido, ou o fim atingido, e não tanto a regularidade formal no emprego dos meios" (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho, *Teoria geral do novo processo civil*, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 30-31).

24 "In tale ottica, è indicativo il rapporto incoerente fra il 'nucleo minimo' dei diritti di azione e difesa e la ragionevole 'differenziazione' di singoli istituti processuali o quella di interi 'nodi differenziali'. Certo, è indiscutibilmente in contrasto con l'art. 3 Cost. una 'diversità' di forme di tutela ed un diverso regime probatorio, che si giustificano, ad es. in ragione di una situazione dependente dal sesso o, addirittura, si trovano totalmente sprovvisi di alcuna valida giustificazione'. Ma sono, nondimeno, incompatibili con il principio di ragionevolezza 'qual particolare regime processuale e quel determinato limite probatorio, i quali, essendo privi di una attendibile 'ragione di specialità di disciplina', si traducono in un irragionevole impedimento all'libero (e paritario) esercizio dei diritti processuali della parti' (COMOGLIO, Luigi Paolo, *Tutela differenziata e pari effettività nella giustizia civile. Rivista di diritto processuale*, Padova, v. 63, nº 6, p. 1509-1534, nov./dez. 2008).

25 A análise das consequências práticas de uma determinada questão jurídica, em repúdio a uma teatralização excessiva e sem objetivos, é método palpável na experiência da *common law*, a exemplo do direito norte-americano. Nesse sentido: "Some commentators ask whether enforcing ex ante agreements on procedural matters can be justified by the general principle that the law should encourage - exchanges and discourage other agreements. Defenders of contract procedure thus invoke the general presumption that voluntary agreements concluded by competent parties will be mutually beneficial. But there are several specific reasons to believe that the parties to a contract might benefit sufficiently from avoiding state-supplied procedural rules to offset the transaction costs involved in creating a customized regime. For instance, terms that specify the location in which disputes will be resolved can allow parties to minimize travel costs. Contractual provisions to curtail discovery might make sense, for example, in disputes that are expected to turn on a court's interpretation of a limited number of documents. Similarly, waivers of notice and hearing rights might be rationalized by the benefits of shared cost savings. Terms that designate a bench trial allow parties to choose adjudicators with professional expertise and avoid any additional delay or uncertainty associated with jury trials. Terms that provide for confidential proceedings allow parties to protect sensitive trade secrets. Terms that restrict class actions allow parties to forestall frivolous litigation initiated by self-interested attorneys" (DAVIS, Kevin E.; HERSHKOFF, Helen, *Contracting for procedure*, in NOGUEIRA, Pedro Henrique; CABRAL, Antônio do Passo, *Negócios processuais*, cit., p. 146).

26 LEONEL, Ricardo de Barros, *Tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 77.

27 CHIOVENDA, Giuseppe, *Saggi di diritto processuale civile*, vol. 1, Milano: Giuffrè, 1993, p. 110.

28 "A busca dessa adequação há de tomar em conta que a efetividade do processo, e especialmente a do processo de execução, consiste na busca da atuação no mundo dos fatos de modo tão completo e oportuno quanto se o devedor tivesse a cumprir espontaneamente prestação constante do título. [...] quanto maior for a flexibilidade e a riqueza dos meios executivos imaginados pelo legislador, tanto maior será a probabilidade de poder-se fazer a execução em forma específica" (GRECO, Leonardo, *A execução e a efetividade do processo*, *Revista de Processo*, São Paulo, n. 34, nº 94, p. 34-66, abr./jun. 1999).

desse procedimento adequado, como forma de evitar a invasão desmedida de seu patrimônio, ou a instituição de medidas sobrenaneira gravosas. Assumindo que a convenção processual se realizou sem qualquer vício na vontade das partes, a participação do devedor em sua formação soluciona um sensível problema na atividade executiva, que é o dualismo entre a efetividade do processo e a vedação aos excessos contra o devedor.²⁹

3. ALGUNS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS POSSÍVEIS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Como visto, a celebração de convenções processuais relativas ao processo de execução, antes ou durante ele, é plenamente possível sob a égide do atual regramento do direito processual. Fato é, então, que as hipóteses de negócios jurídicos processuais comumente recordadas pela doutrina em seus exemplos – como a renúncia das partes ao direito de recorrer da decisão, ou as formas de comunicação processual (citação e intimação) – podem ser utilizadas, distintamente, nas fases cognitiva e executiva. Considerando, então, que certas convenções processuais já foram bem abordadas em trabalhos precedentes, é mister trazer à baila alguns outros exemplos de negócios jurídicos processuais, cujos efeitos práticos concorrem para a construção de um processo executivo (i) mais célere e (ii) que efetivamente *satisfaga* a pretensão do credor.³⁰

Convenções processuais e o título executivo extrajudicial. As possibilidades de convencionar sobre o título executivo extrajudicial dividem-se em (i) criar título executivo não previsto no rol do artigo 784 do CPC, ou (ii) retirar a eficácia executiva de título previsto no mesmo artigo.

Retirar a eficácia executiva por meio de acordo processual significa manter, para o credor, outros meios menos invasivos de cobrança de crédito, como a ação monitoria – e, considerando que ao detentor de título executivo extrajudicial já é facultado propor ação de conhecimento, não se vislumbra óbice à sua cobrança

por via que não a executiva. Nesse quadro, reforça-se a boa-fé e a relação entre as partes, que podem perseguir o crédito não pago por vias alternativas que, não raro, se mostram mais céleres que a própria execução.

De outro lado, “criar” título executivo não previsto no artigo 784 abre ao eventual credor a via executiva – morosa ou não, ela é uma alternativa viável, e pode lhe parecer útil para a cobrança do crédito. Amplia-se, portanto, o número de oportunidades para que se busque a satisfação da pretensão em juízo. Entretanto, é necessário um pequeno parêntese: tendo em vista a ausência de univocidade sobre a possibilidade de criação de título executivo, mais viável seria inserir o título (ou o instrumento da convenção processual que o acompanhe) na descrição do inciso III do artigo 784 (documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas), conduta bastante para dotá-lo de eficácia executiva.

Convenções processuais e alegações em juízo. As partes podem convencionar, desde antes da execução, quais alegações poderão ser objeto da defesa do executado. A intenção aqui é limitar a cognição do julgador (que de plena passa a parcial), como forma de evitar o atraso no trâmite processual causado por eventual atividade cognitiva, *v.g.*, por meio de embargos à execução.

Se as matérias passíveis de alegação no juízo são restringidas, restringe-se a quantidade de questões sobre a qual o magistrado deverá se debruçar. Seus esforços, portanto, se voltam às medidas executivas, em clara primazia da atividade satisfativa que é precípua à execução. E, igualmente, o processo é mais célere, porque haverá menos questões obstando seu avanço.

As partes também podem acordar sobre o condicionamento da defesa do executado ao prévio pagamento de verbas que revertam em favor do credor. Aqui também a intenção é limitar a defesa do executado (*frise-se*: plenamente possível dentro da cláusula geral do artigo 190 do CPC), como forma de permitir ao Estado-juiz centrar seus esforços nas medidas executivas e na satisfação do crédito, sem se demorar na análise da defesa do executado. Da mesma forma, privilegia-se celeridade e satisfação no processo executivo.

Convenções processuais e meios executivos. Dentre os poderes do julgador no processo de execução, voltados à consecução da atividade satisfativa, é essencial discriminar as medidas que consistem em meros mecanismos de coerção do devedor ou que se voltem ao benefício do credor, daquelas que consistem em sanções por práticas ilícitas ou que revertam em favor do Estado. Sobre estas últimas não podem recair negócios jurídicos processuais, seja porque são normas cogentes, porque o interesse é primordialmente público, ou porque o tema é reservado à lei.

29 *Il problema politico dei presupposti dell'esecuzione è quello di dare soddisfazione al diritto del creatore con la maggior prontezza compatibile con la necessità di evitare misure esecutive ingiustificate. Tocca all'arbitrio del legislatore, alla sua fantasia e insieme alla sua prudenza, trovare per le varie possibili situazioni i puni di equilibrio tra queste contrastanti esigenze: ma è un arbitrio tutt'altro che libero, vincolato com'è dalle tradizioni storiche, di civiltà e di costume di ciascun popolo. Nasce così quello problematico e sistematico generale del titolo esecutivo che ha rapidamente cercato di delineare" (UEBMAN, Enrico Tullio. *Problemi del processo civile*. Napoli: A. Morano, 1962, p. 353).*

30 Neste ponto, aproveita-se em grande parte o rol de negócios jurídicos processuais exposto por FREDÉ DIERER JR. e ANTONIO DO PASSO CARERA (Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 275, p. 193-228, jan. 2018) em artigo cuja leitura se recomenda fortemente.

Todavia, para as outras medidas executivas, privilegia-se o autorregramento da vontade. Podem as partes, portanto, já trazer um rol de medidas atípicas (como a apreensão de passaporte) a serem utilizadas desde logo no processo de execução – ao contrário da natureza subsidiária desses meios, nos termos do artigo 139, IV do CPC. Podem, da mesma maneira, determinar os valores das multas, astreintes e outras sanções (desde que não revertam em favor do Estado), ou mesmo abrir mão delas.

Aliás, podem as partes trazer, para o processo de execução em que figuram, medidas executivas comumente utilizadas em procedimentos especiais diversos, como a execução fiscal ou a execução de precatórios. Se a regra é atipicidade, não podem haver óbice a que as partes se inspirem com as experiências de procedimentos especiais e façam algumas de suas normas valerem no procedimento comum (ou mesmo em outro procedimento especial, se for o caso). Na ponta, é possível a criação de um procedimento executivo especial totalmente novo, delineado *ad hoc* pelas próprias partes.

Esses negócios jurídicos sobre os meios executivos, por serem idealizados pelas próprias partes – e não fazerem parte de um rol previamente imaginado e estabelecido pelo legislador, em abstrato – proporcionam que o processo de execução tramite fazendo uso das medidas coercitivas mais aptas, em tese, a lograr o cumprimento espontâneo da obrigação. Se as partes têm conhecimento, reciprocamente, de que viajam constantemente para o exterior, convenciona-se a apreensão do passaporte será uma das primeiras medidas do Estado-juíz na execução é muito mais interessante do que aguardar a intimação para indicação de bens a penhorar, penhoras infrutíferas, bloqueios judiciais, hastas públicas desertas e tantas outras infelicidades da execução.

Convenções processuais e penhorabilidade. Bens impenhoráveis não necessariamente se confundem com bens indisponíveis. Em regra, o dono de um bem pode dispor dele como bem entender, impenhorável ou não – tanto é que o fiador de contrato pode ter bem de família (impenhorável) penhorado, se ele fora oferecido como garantia. Desta feita, é possível que as partes convençionem sobre bens que, em tese, se enquadrariam como impenhoráveis – inclusive para oferecê-los à penhora ou em garantia do crédito.

Se o bem é disponível, é de rigor permitir que seu proprietário faça dele o que achar melhor, e isso significa que ele pode oferecer bem “impenhorável” para dar fim, em pouco tempo, ao processo de execução. O acordo processual, por certo, deve ser celebrado observando a manifestação da vontade das partes, sem qualquer vício. Assim, se a vontade manifestada sem vícios foi a de oferecer um bem disponível em garantia, ou mesmo penhorá-lo, aliená-lo judicialmente,

não cabe impedir a produção de efeitos desse acordo. Afinal, as partes pretendam impulsionar a atividade jurisdicional satisfativa que, logrando a penhora de um bem do devedor, fica mais próxima de seu fim.

Convenções processuais e ordem de bens a penhorar. A ordem da penhora trazida pelo artigo 835 do CPC, com a prioridade da penhora em dinheiro, não é algo a ser tomado a ferro e fogo. Seja pelas exceções trazidas pelos parágrafos do artigo 835, seja pela Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça (“Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto”), verifica-se que a intenção da ordem de bens é valorizar aqueles que satisfaçam da melhor forma possível a pretensão do credor. Mas, se esse credor não vê problemas em penhorar uma aeronave do devedor (hipótese do inciso VIII do artigo 835), e o devedor acha essa medida mais interessante do que sofrer uma eventual penhora online de seus ativos financeiros, deve ser permitida a convenção processual que altere a ordem estabelecida pelo CPC.

Da mesma forma, deve-se permitir o negócio que retire determinado bem da lista de penhora, qualquer que seja sua posição. Se o credor não tem interesse na penhora de bens imóveis do devedor (inciso V do artigo 835) (seja porque sabe que o devedor não possui nenhum, seja porque sabe que são de difícil alienação), não há porque se proceder a atos de constrição patrimonial contra esses bens imóveis.

E, se as partes podem convencionar sobre a ordem de bens a penhorar, igualmente podem convencionar sobre a substituição do bem penhorado. Isto é: é plenamente admissível que as partes excepcionem o artigo 847, § 1º do CPC, e estipulem os requisitos que entenderem pertinentes para a substituição do bem.

Convenções processuais e auxiliares da justiça. A doutrina já vem se ocupando do estudo de alguns negócios processuais, como aqueles que versem sobre a escolha do perito e dos assistentes técnicos, dos quesitos a serem formulados a estes sujeitos, entre outras perspectivas. No processo de execução, as possibilidades de acordo devem ser vistas da mesma forma. Isto posto, as partes têm liberdade para transigir sobre a escolha dos sujeitos secundários do processo, bem como sobre alguns limites de sua atuação.

Assim, exemplarmente, as partes podem indicar o depositário do bem penhorado (afinal, se o artigo 840, § 2º do CPC permite que o executado seja o depositário, e para isso requer apenas o consentimento do exequente, esses dois podem muito bem atribuir a função de depositário a um terceiro), podem indicar o avaliador do bem oferecido a penhora (e a avaliação, por ser prova pericial, se submete ao regramento do artigo 471 do CPC), podem determinar previamente o método de avaliação desse bem, entre outras tantas formas.

Certamente, a principal vantagem de negócios jurídicos sobre a atuação dos sujeitos secundários evita que as partes do processo impugnem as suas manifestações nos autos, ou mesmo sua conduta fora deles. Se o processo de execução conter sem impugnação ao laudo do avaliador, sem celemas com eventual infidelidade do depositário, ele certamente alcançará seu fim mais rapidamente. Uma vez mais, pretende-se convencionar antes sobre certos passos do procedimento para que eles sejam céleres e, por conseguinte, a atividade satisfativa seja realizada tão logo quanto possível.

Como visto, o campo de aplicação dos negócios jurídicos processuais atípicos no processo executivo é extremamente fértil. As práticas negociais e o cotidiano forense certamente cuidarão de inserir inúmeras outras possibilidades no rol acima exposto, contribuindo com um processo satisfativo cada vez mais célere e adequado a seus propósitos.

4. A DESJUDICIALIZAÇÃO DA ATIVIDADE SATISFATIVA

4.1. FUNDAMENTOS DE UMA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O processo de execução, por excelência, é tocado pelo Estado-juiz, investido tanto de jurisdição quanto de poder de império para fazer valer as suas decisões e lograr a atividade satisfativa.³¹ Apesar disso, não é de hoje que o direito positivo brasileiro vem demonstrando um vetor no sentido inverso, autorizando que determinados atos insitos ao processo executivo passassem a ser realizados fora do Poder Judiciário.³²

Já em 1964, a Lei de Condomínios (Lei nº 4.591/1964) previa modalidade de execução extrajudicial, ao permitir a alienação de direitos do adquirente ou contratante inadimplente.³³ Pouco tempo depois, o Decreto-lei nº 70/1966, ao

instituir o Sistema Financeiro de Habitação, permitiu a execução extrajudicial ao credor hipotecário.³⁴ Sob a ordem constitucional atual, despontam as previsões da Lei nº 9.514/1997, que disciplinou a alienação fiduciária de bens imóveis.³⁵

Em todos esses casos, é patente a tentativa do legislador de proporcionar uma atividade satisfativa mais célere e efetiva, ao passo que também reduzia os custos do processo executivo.³⁶

A execução, ao menos em sentido lato, significa a *realização das obrigações*, de modo que executar uma obrigação equivale a, *em primeiro lugar, cumpri-la voluntariamente*.³⁷ Nessa acepção ampla se insere a noção de execução forçada, enquanto *“execução que através do processo e do exercício da jurisdição se faz”*,³⁸ mas também estão contidas outras formas de execução – inclusive as extrajudiciais, que nada mais são senão as *“execuções conduzidas por pessoas ou órgãos estranhos ao Poder Judiciário, com a irrisão do patrimônio de um sujeito e expropriação de bens para satisfação da pretensão de outro sujeito”*.³⁹

De rigor concluir, então, que o termo “execução extrajudicial” faz alusão apenas ao sujeito ou ente que conduzirá a execução, ao passo que o termo “execução forçada” se refere a um conjunto de medidas utilizadas por quem possua poder de império para adentrar no patrimônio do devedor. Ou seja: os dois termos não se contrapõem; ao menos em tese, as execuções forçadas podem ser judiciais ou extrajudiciais, e as execuções extrajudiciais podem ser forçadas ou não forçadas.

Esse parêntese é relevante quando se passa a tratar das críticas mais recorrentes na doutrina acerca da constitucionalidade das execuções extrajudiciais.

ciás inicialmente, quer alteradas ou criadas posteriormente, quando for o caso, depois de prévia notificação com o prazo de 10 dias para purgação da mora, implique na rescisão do contrato, conforme nele se fixar, ou que, na falta de pagamento, pelo débito responderem os direitos à respectiva fração ideal de terreno e a parte constituída adicional, na forma abaixo estabelecida, se outra forma não fixar o contrato. § 1º Se o débito não for liquidado no prazo de 10 dias, após solicitação da Comissão de Representantes, esta ficará, desde logo, de pleno direito, autorizada a efetuar, no prazo que fixar, em público leilão anunciado, pela forma que o contrato previr, a venda, promessa de venda ou de cessão, ou a cessão da quota de terreno e correspondente parte construída e direitos, bem como a sub-rogação do contrato de construção.

34 Art. 32. Não acudido o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a elevar no decurso de 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

35 Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

36 Cf. YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Execução extrajudicial e devido processo legal*, esp. p. 34-41.

37 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*, 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 100.

38 Idem, p. 99.

39 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 59.

31 A necessidade de se socorrer ao Estado-juiz para a satisfação da pretensão remonta ao direito romano, que vislumbrou a passagem de um sistema de autotutela para o monopólio estatal do poder de império. Nesse sentido: *“Parece realmente séculata a tese segundo a qual o poder de realizar os preceitos do direito objetivo partiu da autotutela, passando por um sistema de arbitramento voluntário e, em seguida, já no ordo iudiciorum privatorum, por um arbitramento obrigatório, sendo o arbitro ou iudex investido pelo magistrado. Entretanto, essa tese situa-se no campo das especulações e dentro de uma razoável probabilidade. Na verdade, o processo romano não tem origem na autotutela, na qual cada um faz, provaler seu interesse na medida de sua força, mas na intervenção de uma autoridade, por assim dizer estatal”* (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Embargos a execução*, p. 2-3).

32 EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA pontua que *“o legislador, sob a alegação de tornar mais certa e rápida a satisfação de determinados créditos, autorizou que a atividade executiva fosse realizada sem a necessidade de um processo judicial, criando procedimentos extrajudiciais que permitem ao credor proceder a alienação de bens integrantes do patrimônio do devedor de modo a obter-se o pagamento do débito”* (*Execução extrajudicial e devido processo legal*, p. 34).

33 Art. 63. É lícito estipular no contrato, sem prejuízo de outras sanções, que a falta de pagamento, por parte do adquirente ou contratante, de 3 prestações do preço dá construção, quer estabele-

A decorrência direta da assertiva acima – que a viabilidade da execução extrajudicial não esbarra numa pretensa “reserva de jurisdição” do Poder Judiciário – é a de que a execução extrajudicial também não pode ser obstada *a priori* em razão de alguma aludida ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.

Certo é que uma execução extrajudicial deve seguir o *due process*. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais exige que a cláusula do devido processo legal seja observada também nas relações jurídicas particulares.⁴⁶ Ao menos um núcleo duro do devido processo legal – como a concretização de oportunidades de defesa – deverá se fazer presente em relações privadas, como a execução que corra fora do Poder Judiciário.

Fazer essa afirmação, contudo, significa que o executado extrajudicialmente que sinta ter sido ofendido seu direito ao devido processo legal pode se socorrer ao Judiciário para impugnar a medida tomada à revelia do *due process*, mas em nenhum momento leva à conclusão direta de que a execução extrajudicial ofende o processo devido. Afinal, pode muito bem ser que o procedimento a ser seguido na execução extrajudicial permita a manifestação do executado (a ampla defesa) e, em última análise o devido processo legal.

Dizer que a execução extrajudicial é invalida porque ausente o devido processo legal é partir da presunção absoluta de que todas as execuções extrajudiciais ofenderiam o devido processo legal, e rejeitar um instituto por insistir que ele será viciado *ab initio* com a constatação *a posteriori* de um vício superveniente – é conceituar um ser vivo descrevendo seu cadáver.

E vale ressaltar: se a execução extrajudicial nascer de um negócio jurídico processual, nele também deverão ser verificados os requisitos de validade, dentre os quais se inserem a vontade livremente manifestada e o respeito às normas cogentes de direito processual (*supra*, item 3). Havendo o respeito

A alegação de que a participação do particular na cumprimento da junção jurisdicional também não retira do arbitragem seu caráter jurisdicional não prevalece porque isso sempre ocorreu com o Tribunal do Juri, muito embora nunca se tenha suscitado ausência de jurisdição nesses casos. Vale notar que a competência do Tribunal do Juri é absoluta e, portanto, a participação do particular é obrigatória para o exercício da jurisdição. Assim, percebe-se que em todos os exemplos dados, nunca se cogitou a ausência de jurisdição desses juízes de direito. O que ocorre de fato é que a ausência de poder de império do árbitro, exclusiva do juiz porque o poder deste último emana do Estado e o daquele primeiro da convenção das partes, não implica ausência de poder jurisdicional” (SILVA) João Paulo Hecker da. *Processo societário: tutela de urgência e da evidência*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014, p. 3-7.

46 Cf. BRAGA, Paula Sarno. *Aplicação do devido processo legal às relações privadas*. Salvador: Juspodivm, 2008. A jurisprudência também acentua esse quadro: “COOPERATIVA – EXCLUSÃO DE ASSOCIADO – CARATER PUNITIVO – DEVIDO PROCESSO LEGAL. Na hipótese de exclusão de associado decorrente de conduta contra os estatutos, impõe-se a observância do devido processo legal, viabilizando o exercício da ampla defesa” (STJ, RE nº 38.215/RS, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, D107.06.1997).

Em primeiro, não pode prosperar o argumento que veda a execução extrajudicial com base na proibição da autotutela e no monopólio da força pelo Estado. Execução extrajudicial não pressupõe necessariamente o uso da força (característico da execução forçada) e, conceitualmente, não se pode vedar algo em razão de uma característica que ele não apresenta. Vale dizer: se a execução extrajudicial correr sem a realização de atos adjudicatórios, impostos ao devedor à revelia de sua vontade, não se verifica a mais ténue ocorrência de autotutela – e a execução extrajudicial não poderá ser combatida com base nesse argumento.

Outro obstáculo comumente apontado à execução extrajudicial é a vedação à que a atividade satisfativa corra “sem a supervisão de um órgão jurisdicional, ou seja, fora de um processo judicial”.⁴⁰ A crítica, todavia, já não é exatamente atual, e por isso merece novo olhar, em consonância com os atuais contornos do conceito de jurisdição e da necessidade de um processo estritamente *judicial*.

O sucesso da arbitragem no cenário brasileiro já pôs termo à discussão sobre a jurisdicionalidade da via arbitral – seja porque configura participação direta do povo na administração da justiça,⁴¹ seja porque exerce a mesma função do Poder Judiciário,⁴² seja porque configura garantia de acesso à ordem jurídica justa.⁴³ Mesmo os meios consensuais para a solução de controvérsias já têm sido alocados dentre as vias jurisdicionais.⁴⁴ Dizer que a jurisdição, hoje, é monopólio do Estado, é ater-se a concepções superadas do tema e, no mínimo, nadar contra uma corrente que só vem ganhando força.

Desta feita, é possível concluir que existe *jurisdição* fora do Estado, ainda que não exista o *poder de império* – porque, como dito, o monopólio da força permanece estatal. E a distinção entre jurisdição e império deve se manter clara, porque, se houver uma execução sem o exercício da força (não forçada), há jurisdição e não há império – logo, pode ocorrer fora do Poder Judiciário.⁴⁵

40 YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Execução extrajudicial e devido processo legal*, p. 112.

41 CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e jurisdição*. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 58, p. 33-40, abr./jun. 1990.

42 ALVIM, Arruda. Sobre a natureza jurisdicional da arbitragem, in CAHALI, Francisco José; RODOVALHO, Thiago; FREIRE, Alexandre (org.), *Arbitragem: estudos sobre a lei nº 13.129*, de 26-5-2015. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 133-144.

43 GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, passim.

44 GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio*, passim.

45 “A divida reside na confusão entre o exercício do poder com o exercício da força, já que equivocadamente se toma atos de força como aqueles inerentes ao exercício da jurisdição. Não é essa a melhor interpretação porque apesar de o árbitro não poder decretar prisões, os juizes trabalhistas também não possuem tais poderes; apesar de o árbitro não poder executar suas decisões através constrições sobre bem alheio, os juizes dos antigos juzizados de pequenas causas, que não possuíam competência para execução de suas sentenças antes da alteração legislativa de 1993 (art. 40 da Lei nº 7.244/84), também não tinham.

ao devido processo legal quando da celebração do acordo processual, é perfeitamente plausível que ele se mantenha também na execução do objeto desse acordo.

Isto posto, considerando que existe jurisdição fora do Poder Judiciário e que existem execuções não forçadas para concretização da atividade satisfativa, uma execução extrajudicial que respeite o devido processo legal é perfeitamente consentânea com o direito brasileiro – e deve ser vista pelos jurisdicionados como alternativa hígida à satisfação de suas pretensões.

4.2. O PACTUM DE NON EXEQUENDO

Admitido que o processo de execução aceita a celebração de negócios jurídicos processuais, passa-se a tratar agora de um tipo específico de convenção que tem por objetivo proporcionar uma tutela jurisdicional satisfativa efetiva.

O *pactum de non exequendo* é um “negócio executivo unilateral pelo qual o credor ou um legitimado extraordinário compromete-se a não requerer a execução de um título executivo”.⁴⁷ Trata-se, em realidade, de uma espécie do gênero *pactum de non petendo*, porque com ele o credor abre mão da exigibilidade de cumprimento de determinada prestação pelo devedor.⁴⁸

Mas a diferença entre o pacto de *non exequendo* e outros pactos de *non petendo* é que, em hipótese alguma, o primeiro configurará renúncia ao direito – situação que pode surgir no segundo.⁴⁹ A cláusula *non exequendo* significa apenas que a parte “pode abrir mão da via executiva resguardando-se outras modalidades

47 DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 275, p. 193-228, jan. 2018.

48 Sobre as origens romanas do pacto: “Igualmente orientado a produzir um efeito remissivo, era o pacto de non petendo, um acordo informal entre credor e devedor, nos termos do qual o primeiro ficava obrigado a não exigir o cumprimento da prestação, seja sob condição ou sob termo ou a tempo indeterminado, ao qual não é aplicável o ius civile, mas o ius honorarium, com os meios de tutela que lhe são próprios: do pacto não resultava o surgimento de uma nova obrigação para o credor nem uma extinção da relação creditícia; o devedor não podia fazer valer qualquer pretensão com base no pacto através de uma acção, mas poderia opor, na acção proposta pelo credor, em incumprimento do acordo, o exceptio pacti” (COSTA E SILVA, Paula, *Pactum de non petendo: exclusão convencional do direito de acção e exclusão convencional da pretensão material*, in NOGUEIRA, Pedro Henrique; CABRAL, Antônio do Passo. *Negócios processuais*, CLT, p. 303).

49 “Mentre quest’ultimo incide direttamente sull’elemento oggettivo dell’oggetto obbligatorio pressistente - il cui contenuto viene arricchito con l’opposizione di un termine che prima non c’era o con lo spostamento in avanti del termine che, prima, vi ineriva - il primo non modifica il rapporto obbligatorio che ha costituito oggetto della pronuncia giudiziale anche quando riguarda il termine della prestazione e gli effetti della mora, limitando soltanto una delle modalità di esecuzione delle obbligazione, per cui è stata emessa condanna, imponendo al creditore di soprassedere dall’avvalersi delle forme di esecuzione forzate prima del momento in cui il diritto accertato dal giudice non abbia acquistato l’autorità del giudicato ex art. 2909 c.c.” (NATALI, Antonio Ivan, *Decreto ingiuntivo: procedura ed esecuzione*, Dogana: Maggioli, 2013, p. 395).

mentos invasivos de cobrança do crédito, como a ação monitoria, e, ainda, a possibilidade de usar o crédito como um contradireito, como no caso da compensação”.⁵⁰

Perseguir o adimplemento da obrigação por modalidades menos invasivas que a execução, à primeira vista, pode ser prejudicial ao credor. Não é difícil, porém, justificar as vantagens do pacto de *non exequendo*.

Manter o crédito como contradireito e usá-lo para uma eventual compensação é medida das mais bem-vindas num ambiente em que se procure a preservação do relacionamento entre as partes. É corriqueira a situação de duas empresas, acostumadas a contratar entre si durante anos, mas que desatam a relação após um embate judicial – possivelmente seguido de execução. Preservar a relação das partes, afinal, é algo a ser levado em conta num ambiente em que ganham importância a arbitragem e os meios consensuais de solução de controvérsias⁵¹ – voltados à manutenção do relacionamento e à pacificação social. Ademais, se ambas as partes costumam contratar entre si, é plausível que a compensação entre elas poderá surgir rapidamente, sem representar maiores perdas ao credor.

Ademais, a renúncia à busca do crédito pela via executiva reforça a procura de alternativas não judiciais à satisfação da pretensão creditícia. Ratifica-se a escolha por vias privadas, quicá autocompositivas, para que o devedor cumpra espontaneamente a obrigação. Num caso hipotético em que as partes resolvem o conflito pela arbitragem (ao menos a parcela cognitiva da jurisdição), a renúncia à execução judicial protege a confiança mútua entre as partes, que desde o início do litígio escolheram não fazer uso do Poder Judiciário. Num plano ideal, essa proteção à confiança entre as partes proporciona um índice maior de adimplementos espontâneos de títulos executivos; reduz a litigiosidade excessiva, mantém a relação entre as partes, pacifica o conflito inclusive no plano sociológico (sem a típica sensação de perde-ganha) e, como não podia deixar de ser, também satisfaz a pretensão do credor.

Na infeliz hipótese de não ocorrer o cumprimento espontâneo da obrigação, restam outras diversas modalidades de cobrança de crédito, como a citada ação monitoria e o protesto de títulos.

50 DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 275, p. 193-228, jan. 2018.

51 “A mediação, por ensejar o acordo, tem como regra a preservação de relações amistosas entre as partes para além do conflito. Em determinadas situações, sob a ótica negocial, profissional, social ou mesmo institucional, o manutenção do relacionamento entre as partes após o conflito é algo relevante. Já no cotidiano, especialmente nos processos judiciais que se arrastam por longo tempo, dificilmente a relação cordial ou a cooperação entre as partes sobreviverá à solução da controvérsia” (REIS, Adair. *Mediação e impactos positivos para o Judiciário*, in ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Arbitragem e Mediação: a reforma da legislação brasileira*, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 227).

À guisa de conclusão do raciocínio, o *pactum de non exequendo* (i) não extingue o direito do credor e tampouco esgota suas alternativas para cobrança do crédito, e (ii) possui vantagens sensíveis, como a pacificação social e a manutenção do relacionamento entre as partes.

4.3. EFICÁCIA POSITIVA DO PACTUM DE NON EXEQUENDO: CONSTRUÇÃO DE UMA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PARTICULAR

Defender que o pacto de não execução é uma alternativa profícua ao processo executivo estatal porque, dentre suas vantagens, está a pacificação social e a manutenção da relação entre as partes pode ser um argumento razoável sob o ponto de vista lógico, mas perde pontos sob a perspectiva pragmática num contexto adversarial, em que o credor pouco se importa com a pacificação e deseja não somente a satisfação de seu crédito – e essa é a realidade da conflituosa sociedade contemporânea.

Mas o *pactum de non exequendo* não necessariamente se esgotará na renúncia à via executiva, porque é possível vislumbrar uma natureza dúctil do acordo. De um lado, como visto, ele consiste no impedimento, para o credor, de perseguir a satisfação de sua pretensão através de um processo de execução judicial – é cabível falar aqui numa *eficácia negativa* do pacto. No verso da moeda, existe a sua *eficácia positiva*, porque o pacto de não execução abre às partes a oportunidade de *construírem seu próprio procedimento para a satisfação de eventuais créditos*.

É dizer: não se espera em absoluto que as partes celebrem um pacto de não execução ancoradas num altruísmo sincero, cientes que as vias menos invasivas de cobrança do crédito bastarão para a consecução de seus objetivos. Contudo, é mais plausível pressupor a celebração de um pacto de não execução se, na mesma oportunidade, as partes já disciplinarem uma maneira particularíssima de cobrança do crédito, ainda que sem o concurso do Estado-juíz. Nesse cenário, surgem possibilidades inúmeras, e aí sim, potencialmente mais eficazes que a (lenta) execução judicial.

É cabível, por exemplo, que as partes estabeleçam a renúncia à via executiva, mas, simultaneamente, consigam uma espécie de execução nos moldes da execução extrajudicial do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regida pela Lei nº 9.514/1997. Certo é que o caso da alienação fiduciária decorre de previsão legal, mas (como analisado acima) não se vislumbra óbice a que um negócio jurídico entre particulares preveja procedimento análogo.

Isto é: a Lei nº 9.514/1997 permite que o devedor contrate a transferência ao credor fiduciário da propriedade resolúvel de bem imóvel (artigo 22). Cons-

tatado o inadimplemento, a propriedade se consolida em nome do fiduciário, já com a devida averbação no Registro de Imóveis para que, no prazo de 30 dias, promova o leilão público do bem.

Um hipotético negócio jurídico processual poderia prever um procedimento semelhante que, ao invés de coisa imóvel, versasse sobre a propriedade fiduciária de direitos creditícios, ou mesmo de quotas sociais. Poderia, outrossim, tratar da alienação fiduciária de bem imóvel, mas mediante procedimento diverso da Lei nº 9.514/1997; ou mesmo alienação fiduciária de bem móvel, mas diversamente do modo previsto no Decreto-lei nº 911/1969.

A execução extrajudicial a ser construída pelas partes pode ser mais complexa que a alienação fiduciária (exigindo, por exemplo, a constatação do inadimplemento por um terceiro imparcial antes que se proceda à averbação do bem em cartório),⁵² ou pode ser mais simples (determinando que a arrematação do bem ocorrerá no primeiro leilão, independentemente do valor do lance oferecido),⁵³ a depender de como as partes acharem mais adequado. Mas é exatamente a possibilidade de construção do procedimento *pelas partes* que intensificará a legitimidade de uma execução extrajudicial (ainda que embasada num modelo previsto em lei), com o respeito ao contraditório e ao devido processo legal.

E essa via fica tão mais proveitosa quanto mais as partes (credor e devedor) perceberem que a renúncia à via executiva judicial pode trazer bons frutos a ambos, se bem acordados os contornos da execução alternativa à via estatal.

⁵² A leitura do artigo 26 e seus parágrafos da Lei nº 9.514/1997 demonstra que o oficial do competente Registro de Imóveis moramente realiza a vontade do credor, sem verificar se realmente houve a consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Essa ausência de contraditório é, inclusive, razão de críticas ao sistema de alienação fiduciária, dentre as quais encontra-se a de MARSON JUSTINO BARREIRA FILHO: "Com efeito, o art. 27, § 2.º, da Lei 9.514/1997, ao prever a possibilidade de ser aceita a maior lance, desde que igual ou superior ao valor da dívida – ou de ser simplesmente considerada quitada a dívida e tomado o imóvel – isto tudo, repita-se, em leilão extrajudicial, sem a garantia do contraditório, está abridoramente contrário ao princípio da igualdade que se tem de observar para o adquirente e sua família o que já ocorre, há décadas de anos com veiculações em geral, na venda por qualquer preço em leilão extrajudicial, do qual só tomam conhecimento aqueles que se encontram próximos do círculo dominante de poder destes capitais envolvidos. A simples redução do problema à sua proposição mais primária já demonstra a iniquidade da situação: imagine-se que alguém tenha adquirido um imóvel de R\$ 150.000,00, tenha honrado 90% do preço e, por qualquer azar do vida, com um dadas época em que o desemprego anula qualquer programação de economia familiar por mais cuidadosa, veja-se impossibilitado de pagar o saldo restante, ou seja, dez por cento do valor do imóvel – perderá o imóvel e perderá tudo que pagou". (A execução extrajudicial do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel – exame crítico da Lei 9.514, de 20.11.1997. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 819, p. 67-76, jan. 2004).

⁵³ A Lei nº 9.514/1997 dispõe em seu artigo 27, § 1.º, que "Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes".

5. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A ATIVIDADE SATISFATIVA: ALTERNATIVAS À MOROSIDADE

Já não é segredo que a lentidão do processo brasileiro é frequentemente tida como exagerada, e causa maior da crise por que passa o Poder Judiciário – crise de legitimidade, sofrendo com a descrença dos jurisdicionados, e gerando um ambiente de letargia na prestação da atividade jurisdicional.

Não por outra razão, o Código de Processo Civil após em seu artigo 4º que as partes *“têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”*. Referido dispositivo consagra um verdadeiro direito *fundamental* à duração razoável do processo – que também possui matriz constitucional⁵⁴ – cuja observância deve permanecer a todo momento.⁵⁵

Além de um valor simbólico que essas normas trazem consigo – e além de sua função como vetores interpretativos de todas as normas que regem o direito processual – a posituação de um direito à duração razoável do processo congrega outrossim um dever de lutar contra a realidade do Poder Judiciário brasileiro, em que a duração desarrazoada dos feitos é a regra. Afinal, como já asseverava FRANCESCO CARNELUTTI, *“o tempo é inimigo do processo, contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem trégua”*.⁵⁶

Ainda batendo na tecla de que a duração razoável do processo é um imperativo fundamental, essencial destacar a segunda parte do artigo 4º do CPC, que prevê também na atividade satisfativa. Não adianta ao jurisdicionado – novamente fazendo uso da linguagem carnelutiana – obter um provimento judicial favorável à sua pretensão *resistida* se ela permanecer *insatisfeita*. Se a

54 Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Essa norma, posta em letra constitucional apenas com a EC nº 45/2004, não é exatamente uma novidade. O Pacto de San José da Costa Rica continha o direito à duração razoável do processo desde 1969.

55 *“[...] como a compreensão do direito de ação como direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva constitui um processo de aprendizagem e de maturação, não há como deixar de ver a importância do inciso LXXVIII, inserido no art. 5º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Essa é a mesma razão pela qual é importante destacar a sua previsão a título de compromisso fundamental do processo civil brasileiro (art. 4º, CPC). O direito à duração razoável é garantido por um postulado constitucional autônomo (inciso LXXVIII), tomando fora de dúvida o dever de e Estado dar tempestividade à tutela jurisdicional, mediante prestações do legislador, do administrador e do juiz. De outra parte, é preciso atenção para a circunstância de que o inciso LXXVIII fala em duração razoável do processo e não em celeridade da tutela jurisdicional do direito. O melhor: a norma não garante apenas tutela jurisdicional tempestiva ao autor, mas também confere ao demandado e o secretado o direito à duração razoável do processo”* (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, Comentários, p. 124-125, comentários ao artigo 4º).

56 APUD CARREIRA ALVIM, José Eduardo, *Tutela Antecipada na Reforma Processual*. Rio de Janeiro: Destaque, 1995, p. 6.

demanda não é de natureza declaratória – caso em que a sentença dada no processo de conhecimento bastaria por si mesma – é essencial que a parte logre o bem da vida que essa mesma sentença determinou ser seu de direito.⁵⁷

Em poucas palavras: o processo de execução também deve se dar em duração razoável.⁵⁸

A realidade, entretanto, está longe desse ideal de duração razoável. E o relatório Justiça em Números de 2017, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstra com dados contundentes essa assertiva:

Para ilustrar, o Poder Judiciário contava com um acervo de 80 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2016, sendo que mais da metade desses processos (51,1%) se referia à fase de execução.

[...]

A maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 75% do estoque. Esses processos são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, tendo em vista que representam aproximadamente 38% do total de casos pendentes, apresentando congestionamento de 91% em 2016 – a maior taxa entre os tipos de processos constantes desse Relatório.

O impacto da execução é significativo principalmente nos segmentos da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, representando, respectivamente, 53%, 49%, e 42% do acervo total de cada ramo, conforme aponta a Figura 86.

A taxa de congestionamento na fase de execução é maior em quase todos os tribunais, com destaque para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com taxa de 66% de congestionamento na fase de conhecimento e 94% na execução; para o Tribunal Regional do

57 *“O direito à tempestividade constitui direito à tempestividade da tutela do direito. Vale dizer: interessa a realização do direito da parte. Essa é a razão pela qual o legislador explicita que o direito à duração razoável do processo necessariamente inclui a atividade executiva – expressões, aliás, que representam de forma mais técnica o que o legislador quis dizer ao redigir o dispositivo”* (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, Comentários, cit., p. 135, comentários ao artigo 4º).

58 *Por todos: “Vorrà concludere con un cenno alla garanzia della ragionevole durata del processo, rafforzata ora dalla istituzione di un procedimento risarcitorio per la sua violazione, che non v'è motivo per ritenere inapplicabile al caso di dilazioni indebite del processo esecutivo. La Corte europea ha ritenuto che, per il rispetto della garanzia del “termine ragionevole”, occorre tener conto di entrambi le fasi – di cognizione e di esecuzione – supponendo, in questa valutazione complessiva, tutti gli elementi di essa individuali: la complessità del caso, che può verificarsi anche in materia esecutiva, specialmente di fronte alle integrazioni del titolo per la determinazione delle modalità delle esecuzioni in forma specifica; il comportamento dell’istante, che abbia prolungato la durata del procedimento; il comportamento delle autorità nazionali”* (IARZIA, Giuseppe, Il giusto processo di esecuzione. Rivista di diritto processuale, Padova, p. 329-350, 2002).

Trabalho da 2ª Região (SP), com taxa de 40% no conhecimento e 91% na execução; e para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com 62% de congestionamento no conhecimento e 95% na execução (Figura 87).⁵⁹

O congestionamento dos processos de execução é problema antigo do Judiciário brasileiro, e não foram poucos os esforços para alterar esse quadro – inclusive na iniciativa legislativa.

A Lei nº 8.952/1994 instituiu a antecipação dos efeitos da tutela no direito brasileiro, com a alteração do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73).⁶⁰ A medida – também utilizável no processo de execução – foi clara tentativa de conceder maior efetividade à prestação jurisdicional, seja a tutela concedida de caráter acautelatório ou satisfativo.⁶¹

Na mesma oportunidade, a Lei nº 8.952/1994 alterou o artigo 461 do CPC/73 e inaugurou a execução indireta.⁶² Esta, com esteio histórico na *manus injectio* do direito romano,⁶³ configurou modalidade *coercitiva* de execução, em

que “a finalidade precípua do mecanismo, de olho no bem, é captar a vontade do executado”.⁶⁴ Aqui surgem, como forma de vencer o devedor ao cumprimento da obrigação, as ameaças de imposição de multa (as famosas *astreintes*) e, ao menos na época em que era permitida, a sua prisão civil (CPC/73, art. 528). Conquanto coercitiva, a inovação privilegiava o *cumprimento espontâneo da obrigação* (ainda que estimulado pelas ameaças mencionadas), em detrimento de atos de cons-trução patrimonial direta ordenados pelo magistrado – sobressaiu-se o respeito à autonomia da vontade, em última análise. Em 2002, a Lei nº 10.444 trouxe também as obrigações de entregar coisa para o bojo das execuções indiretas, com a inserção do artigo 461-A no Código e, dentre outras mudanças, previu a fungibilidade entre os pedidos cautelar e antecipatório.

E, com as Lei nº 11.232/2005 e 11.382/2006, o CPC/73 chegou ao cabo da reforma de seu processo de execução. Desponta, aqui, o fim da execução autônoma – e a consagração da economia processual, porque é muito mais adequada uma ação incidental do que uma demanda inteiramente nova, com toda a ritualística que lhe é própria (citação, defesa do réu...).⁶⁵

O CPC/2015, apesar dessa constante evolução observada no diploma anterior, deixou de trazer inovações profundas no processo de execução – como, exemplarmente, desjudicializar atos burocráticos da atividade satisfativa. Houve, ao contrário, a consolidação de avanço anteriores e algumas poucas mudanças procedimentais, visando, ao menos, à adequada aplicação dos mecanismos existentes.⁶⁶ A patologia crônica da execução, marcada pela demora e pela

59 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2017, p. 109. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-atos/pt/justica-em-numeros>, acesso em 21-05-2018.

60 “Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

61 “Efectivamente, ao estabelecer que “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial”, o legislador ordinário está, sem dúvida, estabelecendo restrição ao direito de segurança jurídica consagrado pelo artigo 5º, inciso LIV da Constituição. Justamente por isso, e conforme evidenciam os incisos do artigo, tal restrição somente será admitida quando muito direito fundamental (o da efetividade da jurisdição) estiver em vias de ser desprestigiado. O desprestígio pode ocorrer (a) quando “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (situação que põe em xeque a utilidade prática da futura sentença ante o possível comprometimento do próprio direito afirmado no inicial), ou (b) quando “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu” (atos que comprometem, injustificadamente, a celeridade da prestação jurisdicional). Sendo notório, em casos dessa natureza, a impossibilidade de convivência simultânea e plena entre os dois direitos fundamentais, justificada está, pelo princípio da necessidade, a formulação da regra legislativa, destinada à obtenção de uma concordância prática. É a opção do legislador, de adotar como técnica de solução o antecipatório provisório do bem do nada reclamado pelo autor, revela claramente que, na ponderação dos valores colidentes, ficou estabelecida uma relação específica de prevalência do direito fundamental da efetividade do processo sobre o da segurança jurídica” (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. *Revista do Advogado*, São Paulo, nº 46, p. 27-38, ago. 1993).

62 “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

63 “Com efeito, os partes em comum acatado submeteram sua litígio a um juriconsulto, o qual, em uma aproximação ao atual procedimento arbitral, decidiu a causa, sem cabimento de recurso. No processo executivo, sua atuação ficava restrita à verificação da legitimidade das ações do credor sobre um devedor passivo e com mínimos chances de defesa se considerarmos os padrões processuais modernos. Assim, todos os atos de efetivação na execução (atos satisfativos, tais como citação, apreensão de bens etc.) eram operacionados pelo próprio credor, que os cumpria sempre que possível na presença do

magistrado” (SILVA, João Paulo Hecker da. *Manus injectio: o processo de execução no período arcaico do direito romano*. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 237, a. 39, p. 139-156, 2014).

64 ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 77.

65 “O deslocamento de muitas regras do Livro II para o Livro I do Código de Processo Civil teve o evidente intuito de acenar que cognição e execução podem ou devem ocorrer-se num único processo, que por muitos é apelidado de processo sincrético, numa sequência totalmente ou quase ininterrupta, sem necessidade de novo pedido, de nova citação e, até mesmo, em muitos casos, de qualquer iniciativa do executante” (GRICO, Leonardo. *Ações na execução reformada*, in SANTOS, Ernane Fidélis dos et al. (coord.). *Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Junior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 850-867).

66 “Houve avanço, é verdade, principalmente no que diz respeito à simplificação e sistematização de atos e procedimentos essenciais para o provimento da tutela executiva, como a citação do executado, a aplicação de multa por inadimplimento espontâneo da obrigação, a penhora online e a utilização do teor da desconsideração da personalidade jurídica. Houve, também, reforço dos mecanismos de incentivo ao cumprimento espontâneo, como a previsão de honorários advocatícios específicos para o fase de cumprimento de sentença. Todavia, outras inovações relevantes para a redução da ineficiência deixaram de ser incluídas, como a elaboração de um cadastro nacional de bens imóveis, que auxiliasse os exequentes na busca por ativos, e de uma base nacional de pesquisa de ações judiciais, que permitisse o porte a localização mais eficiente de execuções mantidas contra eventual devedor contumaz” (COELHO, Gláucia Maria; ANFE, Ariana Lúlia de Almeida. As principais modificações trazidas pelo novo Código de Processo Civil nos processos de execução: avanços e retrocessos, in LUCON, Paulo Henrique dos Santos et al. (coord.). *Processo em Jornadas*. Salvador: Juspodivim, 2016, p. 391-404).

inadimplência, persistiu – as taxas de congestionamento do Poder Judiciário, como visto, permanecem expressivas.

Dentro do cenário desesperador da execução no Judiciário brasileiro, fortalece-se a intenção do jurisdicionado em procurar alternativas à cobrança de seu crédito pela via executiva. Seja com opções também judiciais (como a ação monitoria), seja insistindo em uma cobrança amigável, o processo de execução não tem se mostrado uma boa solução às pretensões insatisfeitas no direito brasileiro.

Em razão disso, o *pactum de non exequendo* – e a respectiva construção de um procedimento executivo extrajudicial pelos particulares – auxilia, ao mesmo tempo, os interesses das partes e a administração da Justiça.

De um lado, quanto menos se opte pela via executiva (*retius*: quanto mais se utilizar o pacto), mais se desafoga o Poder Judiciário, permitindo não apenas que os processos de execução remanescentes sejam resolvidos de maneira mais célere, como também que o julgador aprecie esses casos com a atenção necessária. Afinal, é razoável pressupor que o magistrado julgará com a devida detença, na medida em que não se encontre pressionado a dar vazão ao volume de processos que não para de chegar à sua vara.

De outro, o credor abre mão de uma alternativa de cobrança de crédito que, em verdade, teria grandes chances de se tornar infrutífera, seja por sua demora, seja por não encontrar bens passíveis de constrição no patrimônio do devedor. Não é intuitivo, mas em muitas situações vale mais a pena cobrar o crédito por via menos invasiva – ou mesmo celebrar um acordo, renunciando a parte do crédito – do que apostar num processo de execução que, embora dotado de muitas formas de coerção do devedor, demora anos e diversas vezes não satisfaz pretensão alguma.⁶⁷

67 LUIZ RODRIGUES WAMARE traça um diagnóstico interessante sobre a descrença no processo de execução: “Se há cinco ou seis décadas os bens capazes de suportar a constrição judicial eram mais ‘conhecidos’, já que as fortunas se concentravam em imóveis, ficam a democratização do mercado de capitais, operada em nosso país durante a década de 60, a riqueza mudou sua face, tornando-se totalmente entregues a um gestor; encaregado de administrar seus bens com a rapidez que tais negociações exigem. É difícil promover a penhora de tais ativos financeiros, assim como é praticamente impossível alcançar as fortunas que se encontram fora do país. Contribuiu sensivelmente para o descrito do processo de execução e, portanto, para o incremento de sua crise, o saudável (e imprescindível) para o Estado de Direito) crescimento dos mecanismos de defesa dos direitos fundamentais. Talvez de modo desequilibrado, muito provavelmente em razão da grande novidade que ainda representa entre nós (vitimados por sucessivas quebras da estabilidade institucional, ao longo do século XX), a defesa dos direitos fundamentais trouxe ‘efeitos colaterais’, como, por exemplo, o da intangibilidade cada vez mais acirrada (e, ao mesmo tempo, exagerada) do patrimônio do devedor. A defesa da honra hoje se conjuga com a possibilidade de contornar obrigações e não pagá-las, sem que o credor possa lançar mão de meios legitimamente coativos para receber seus créditos, pois, se o fizer, estará causando gravame à honra do inadimplente. 80s mecanismos de defesa do crédito são tidos hávidos como potenciais violadores

O credor, então, abre mão de uma via que, provavelmente, já não se mostra a mais adequada – e talvez ele não fizesse uso do processo de execução mesmo na ausência de qualquer pacto nesse sentido. Não há, portanto, nenhuma perda sensível em sua esfera de direitos.

Já para o devedor, a garantia de não sofrer as constrições de um processo executivo é motivo bastante para que o pacto de *non exequendo* o agrade. Por mais que a demora de um processo de execução desestimule o polo ativo do feito, é certo que o devedor passa por todo o seu trâmite preocupando com penhoras, bloqueios judiciais de seus ativos e outros tantos mecanismos. Aliás: com a dicção do artigo 139, IV do CPC,⁶⁸ as possibilidades de invasão do patrimônio do devedor são limitadas exclusivamente pela criatividade da jurisprudência. Quando menos, é incômodo (e fraudulento) para o devedor ter que manter seus ativos na conta de terceiro para evitar a penhora online.

O devedor, nesse quadro, vê com bons olhos o *pactum de non exequendo*. Para evitar essa invasão exagerada em sua esfera patrimonial, ele pode inclusive se ver tentado a cumprir espontaneamente a obrigação (ainda que não em sua integralidade), ou celebrar um acordo em condições um tanto menos vantajosas. E pode, outrossim, concordar com uma modalidade de execução extrajudicial sem a participação do Estado-juiz.

O *pactum de non exequendo*, a depender do caso, pode trazer vantagens para ambas as partes, bem como para o próprio Poder Judiciário. E, em qualquer caso que seja celebrado, ele proporciona uma conclusão mais célere do

de direitos fundamentais como os que se referem à intimidade da vida privada. Vê-se, por exemplo, a questão dos bancos de dados (SPC e Serasa, dentre outros), que, de instrumentos de defesa do crédito que efetivamente são, passaram a ser hávidos, equivocadamente, ao nosso sentir, como “vídeos” do sistema de defesa dos direitos fundamentais. Para alguns setores da jurisprudência até mesmo a defesa de direitos consorciatários direitos fundamentais daqueles que deveriam cumprir obrigações livremente pactuadas. Há, em razão de todos esses e de ainda outros muitos fatores, um enorme conúbrio oferecido pelo sistema ao devedor, o que significa, na razão oposta, um profundo sentimento de descrédito para os mecanismos executórios previstos no Código de Processo Civil.” (A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação: proposta para minimizá-la. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 109, n. 26, p. 134-147, jan./mar. 2003).

68 Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. José Rogério Cruz Tucci destaca a necessidade de que o magistrado observe a proporcionalidade e o dever de fundamentação na aplicação das técnicas de tutela específica aplicadas: “Norteador-se, portanto, pela legalidade estrita, apenas depois de terem sido esgotados todos os meios executivos possíveis de dar oportunidade à manifestação do executado, é que o juiz, com inarredável fundamentação, poderá então deixar aquelas providências, especialmente no campo das relações de direito de família. E tudo, no exame do caso concreto, sem olvidar a proporcionalidade entre o meio processual de coerção imposto e o valor jurídico que se busca proteger” (Ampliação dos poderes do juiz no novo CPC e princípio da colegialidade. Consultor Jurídico, 27 set. 2016. Disponível em: <www.conjur.com.br>, acesso em 04/07/2018).

conflito, em atenção à duração razoável do processo, como corolário do acesso à ordem jurídica justa.

6. CONCLUSÕES

A celebração de negócios processuais atípicos é seara fértil e ainda inexplorada no direito brasileiro. Estimular a prática das convenções processuais é estimular a busca por um processo mais adequado à resolução da crise de direito material deduzida em juízo e, na ponta, é conferir maior concretude aos princípios da colaboração, da duração razoável e da celeridade, todos corolários do devido processo legal.

Com essa premissa assentada, também a atividade executiva deve ser trabalhada à luz desse passo rumo à flexibilidade procedimental. O processo de execução – voltado à satisfação da pretensão do credor, eminentemente com expressão patrimonial – se alinha perfeitamente aos objetivos pretendidos pela cláusula de acordos processuais. Em que pese a discussão ainda infinda sobre os limites à liberdade de negociação das partes, a admissibilidade desses acordos no processo de execução é imperiosa.

Entretanto, além de negócios processuais já conhecidos (como a cláusula de eleição de foro), ainda que atípicos (estipulação de nova ordem preferencial de bens a penhorar, por exemplo), desponta a importância de um negócio jurídico processual unilateral: o *pactum de non exequendo*.

Abrir mão da via executiva pode parecer, à primeira vista, uma clara desvantagem ao credor. O quadro muda, porém, se se levar em conta que o processo de execução, mesmo com toda a invasão que realiza na esfera patrimonial do devedor, nem sempre (poucas vezes, na realidade) é a melhor opção ao credor, porque tem grande potencial de restar infrutífero e, mesmo que consiga o cumprimento da obrigação, será após o decurso de tempo desmedidamente longo.

Com o *pactum de non exequendo* o credor abre mão do processo executivo, mas mantém a possibilidade de utilizar vias menos invasivas de cobrança do crédito, e acentua as possibilidades de chegar à autocomposição com o devedor inadimplente. Já o devedor – para quem figurar no polo passivo de um processo executivo é situação bastante incômoda – se vê livre da constante ameaça dos atos de constrição patrimonial comuns ao processo de execução e, em razão disso, mais propenso a uma transação amigável com o credor, quiçá com o consequente cumprimento espontâneo da obrigação. E, principalmente, o *pactum de non exequendo* abre às partes (credor e devedor) a possibilidade de construir um procedimento executivo (mesmo extrajudicial) adequado a

ambos, sem onerar excessivamente o executado e garantindo a satisfação da pretensão do exequente.

E o próprio Poder Judiciário sentirá os efeitos positivos da profusão de *pacta de non exequendo* na realidade brasileira. O contexto caótico dos processos de execução, que reconhecidamente tramitam por longos anos até sua extinção, é agravado pela litigiosidade excessiva e pelo acúmulo de feitos. Com a renúncia da parte à via executiva judicial, o número de demandas diminui, e os magistrados podem dar maior vazão aos processos remanescentes, ao passo que ganham mais tempo para apreciarem com a devida atenção e responsabilidade as questões postas à sua análise.

O *pactum de non exequendo* (aliado ao estímulo à execução extrajudicial convencionalizada pelas partes) é negócio jurídico processual atípico que, se visto com os olhos da processualística contemporânea, só tem a contribuir com os ideais de colaboração e celeridade perseguidos pela ciência processual.

7. BIBLIOGRAFIA

- ALVIM, Arruda. Sobre a natureza jurisdicional da arbitragem, in CAHALI, Francisco José; RODRIGUES, Thiago; FREIRE, Alexandre (org.). *Arbitragem: estudos sobre a lei n. 13.129, de 26-5-2015*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 133-144.
- ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 33, p. 181-191, jan./mar. 1984.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. A execução extrajudicial do contrato de alienação fiduciária de bem imóvel – exame crítico da Lei 9.514, de 20.11.1997. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 819, p. 65-76, jan. 2004.
- BRAGA, Paula Sarmo. *Aplicação do devido processo legal às relações privadas*. Salvador: Juspodivm, 2008.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções processuais*, 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- CAPONI, Remo. Autonomia privada e processo civil: gli accordi processuali. *Quaderni della Rivista Triestinese di Diritto e Procedura Civile*, vol. 11. Milano: Giuffrè, 2008.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e jurisdição. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 58, p. 33-40, abr./jun. 1990.
- CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Tutela Antecipada na Reforma Processual*. Rio de Janeiro: Destaque, 1995.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Saggi di diritto processuale civile*, vol. 1. Milano: Giuffrè, 1993.
- COELHO, Gláucia Mari; ANFE, Ariana Júlia de Almeida. As principais modificações trazidas pelo novo Código de Processo Civil nos processos de execução: avanços e retrocessos,

- in LUCON, Paulo Henrique dos Santos et. al. (coord.). *Processo em Jornadas*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 391-404.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. Tutela differenziata e pari effettività nella giustiztia civile. *Rivista di diritto processuale*, Padova, v. 63, n. 6, p. 1509-1534, nov./dez. 2008.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2017*: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>.
- CORDEIRO, Adriano. *Negócios jurídicos processuais no novo CPC*: das consequências do seu descumprimento. Curitiba: Juruá, 2017.
- DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 275, p. 193-228, jan. 2018.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. II. São Paulo: Malheiros, 2001.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2004.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- DODGE, Jaime. The limits of procedural private ordering. *Virginia Law Review*, vol. 97, n. 4, p. 723-800, jun. 2011.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Teoria geral do processo*: comentários ao CPC de 2015, parte geral. São Paulo: Forense, 2015.
- GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, a. 24, n. 94, p. 34-66, abr./jun. 1999.
- GRECO, Leonardo. Ações na execução reformada, in SANTOS, Ernane Fidélis dos et. al. (coord.). *Execução civil*: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 850-867.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade*: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.
- LEONEL, Ricardo de Barros. *Tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Problemi del processo civile*. Napoli: A. Morano, 1962.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Embargos à execução*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- MARCATO, Ana et. al. (coord.). *Negócios processuais*. Coletâneas Mulheres do Processo Civil Brasileiro, vol. 1. Salvador: Juspodivm, 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 1 – artigos 1º a 69. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- NATALI, Antonio Ivan. *Decreto ingiuntivo*: procedura ed esecuzione. Dogana: Maggioli, 2013.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique; CABRAL, Antônio do Passo. *Negócios processuais*. Colecto oram
- REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais, in WAMBIER, Luiz Rodrigo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Temas essenciais do novo CPC*: estudos das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: RT, 2016, p. 237-236.
- REIS, Adacir. Mediação e impactos positivos para o Judiciário, in ROCHA, César César Vieira SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). *Arbitragem e Mediação*: a reforma da legislação brasileira. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- SILVA, João Paulo Hecker da. Manus injectio: o processo de execução no período arcaico do direito romano. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 237, a. 39, p. 139-156, 2014.
- SILVA, João Paulo Hecker da. *Processo societário*: tutelas de urgência e da evidência. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.
- TARZIA, Giuseppe. Il giusto processo di esecuzione. *Rivista di diritto processuale*, Padova, p. 329-350, 2002.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. Ampliação dos poderes do juiz no novo CPC e princípio da colegialidade. *Consultor Jurídico*, 27 set. 2016. Disponível em: <www.conjur.com.br>, acesso em 04/07/2018.
- VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. *Convenções processuais no paradigma do processo civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Gramma, 2017.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação: proposta para minimizá-la. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 109, a. 28, p. 134-147, jan./mar. 2003.
- YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Execução extrajudicial e devido processo legal*. São Paulo: Atlas, 2010.
- ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 46, p. 27-38, ago. 1995.